



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível

0020328-13.2020.5.04.0551

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

PERITO: ROGERIO VIAN

TERCEIRO INTERESSADO: Cerest Macronorte

TERCEIRO INTERESSADO: 15ª Coordenadoria Regional de Saúde

TERCEIRO INTERESSADO: Vigilância Sanitária de Trindade do Sul



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
ACPCiv 0020328-13.2020.5.04.0551
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: JBS AVES LTDA.

Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS

Processos n. 0020328-13.2020.5.04.0551 e 0020487-
53.2020.5.04.0551

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: JBS Aves Ltda.

RELATÓRIO

Em 19/04/2020, o Ministério Público do Trabalho ajuíza ação civil pública em face de JBS Aves Ltda. Após exposição fática e jurídica, apresenta os correspondentes pedidos. Dá à causa o valor de R\$1.000.000,00.

A reclamada apresenta defesa, por meio da qual afirma serem improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Encerrada a instrução, são apresentadas razões finais e é rejeitada a segunda proposta conciliatória.

ISSO POSTO:

MEDIDAS PREVENTIVAS DE CONTÁGIO. COVID-19.

Segundo a narrativa inicial, em 23/03/2020 foi instaurado inquérito civil para investigar denúncia relacionada à exposição dos trabalhadores ao risco e contágio da COVID-19. Após análise da documentação fornecida pela ré, a parte autora concluiu pela deficiência das medidas adotadas até o ajuizamento da ação, especialmente nos seguintes aspectos: "**A**) não considerou, como primeira medida de contenção, a viabilidade de **isolamento social** dos trabalhadores, e **adoção de sistemas de escalas de trabalho** ou aumento dos turnos de trabalho com vistas a reduzir fluxos, contatos, aglomerações e o número de trabalhadores por turno; **(B)** evidentemente

não observa **distâncias interpessoais mínimas nos postos de trabalho** e outros setores de uso coletivos, tais como: vestiário, refeitório, filas, salas de pausas, transporte e não informa os critérios técnicos levados em consideração para adoção de outros equipamentos como máscaras, anteparos e luvas; **(C)** não especifica as medidas adotadas ou previstas na **vigilância ativa** da empresa e monitoramento por parte do SESMT da população de trabalhadores e de casos suspeitos; **(D)** não comprova a adequação dos sistemas de ventilação / ar condicionado / fluxo de ar, tanto em ambientes artificialmente frios quanto em ambientes administrativos, de modo a garantir a efetiva exaustão dos ambientes, bem como a renovação do ar; **(E)** não disponibiliza vacina trivalente que proteja contra o vírus Influenza A (H1N1), A (H3N2) e B de forma gratuita a todos os empregados". Afirma que a parte ré conta com mais de 1.000 empregados em Trindade do Sul, pelo que as medidas preventivas devem ser adotadas com rapidez e efetividade. Conclui, assim, pela necessidade de ajuizamento da ação civil pública, "a fim de compelir a ré a adotar medidas que visem a minimizar os riscos à saúde de seus empregados, pela adoção de medidas de contenção do contágio da Covid-19 em seu ambiente de trabalho especificadas nos itens do pedidos". Discorre acerca da crise sanitária e sobre a necessidade de manter o equilíbrio entre a manutenção das atividades empresariais essenciais e as medidas de segurança à saúde dos trabalhadores. Requer a imposição das obrigações descritas nos itens de n. 1 a 41 do item 3.3 da inicial, sob pena de multa.

Em audiência designada para mediação, de modo a analisar o requerimento de tutela de urgência em caráter antecipado apresentado com a inicial, restou consignado que:

Em relação as pretensões do Ministério Público do Trabalho desde já reconhece e a empresa compromete-se a manter as seguintes medidas:

1 - Afastamento remunerado de trabalhadores: adultos com mais de 60 anos, imunocomprometidos, gestantes e pessoas com doenças preexistentes (hipertensão arterial, diabetes, doença cardíaca, doença pulmonar, neoplasias, transplantados, uso de imunossuppressores. Os trabalhadores nessas condições poderam ser colocados em atividade home office (item 7 do petição).

2 - Refeitório:

2.1 - Garantir que os refeitórios, vestiários e as salas de pausa sejam submetidos a limpeza e desinfecção a cada troca de grupos em gozo de pausas, mediante uso álcool 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias (item 31- a);

2.2 - Eliminar os itens compartilhados nas áreas de lazer, como baralhos, jogos de dominó, pingue-pongue, damas, dentre outros (item 31-b)

2.3 - Reforçar junto às equipes de cozinha sobre a importância de seguir os procedimentos de higiene na cozinha e no refeitório (item 31-c).

2.4 - Modificar a forma de servir as refeições, de maneira a garantir que empregados do próprio setor da alimentação, dotados de protetores salivares, sirvam as refeições de todos os demais trabalhadores, organizados em filas que garantam distância de, no mínimo, 1,5m entre eles, de forma a evitar o compartilhamento de talheres e contaminações dos pratos do buffet, garantida a utilização de máscara durante o processo de servir (item 31-e).

2.5 - Retirar os dispenser de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinheiras, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado (item 31-f).

2.6 - Entregar kits de utensílios (prato, talheres, copo descartável, guardanapo de papel) para cada trabalhador (item 31-g).

2.7 - Proibir o compartilhamento de armários individuais, tanto para guarda de pertences pessoais como para guarda EPI (item 31-h).

3 - Fornecimento de álcool em gel: Disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos da planta, tais como recepções, entradas, instalações sanitárias, salas, restaurante e locais de maior circulação (item 26).

4 - Proibir a utilização de toalhas de uso coletivo (item 25).

5 - Eliminar os secadores automáticos de mãos, substituindo-os por toalhas de papel (item 24).

6 - Eliminar lixeiras que precisam de contato manual para abertura da tampa (item 23).

7 - Disponibilizar, nos ambientes de trabalho industriais e administrativos, incluindo as áreas de descansos dos motoristas, em que o ingresso dos trabalhadores não são contemplados com barreiras sanitárias, lavatórios para lavagem adequada das mãos, dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente (item 22).

8 - Disponibilizar e manter, nas saídas dos setores produtivos, após as portas das barreiras sanitárias, lavatórios dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente, quando houver contato das mãos com escovas manuais, barras de acionamento de escovas mecânicas usadas na limpeza dos calçados ou com maçanetas/barras de abertura de portas (item 21).

9 - Disponibilizar dispenser com sabão para higienização das mãos com propriedades bactericidas nas instalações sanitárias, lavatórios em refeitórios, salas de pausas e acesso aos setores de trabalho (item 20).

10 - Higienizar, nas trocas de turno, antes dos rodízios das funções e, no mínimo, durante o período de funcionamento, as áreas de grande circulação de pessoas e as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias (item 19).

11 - Estabelecer procedimento de orientação aos funcionários para que não ingressem na empresa nem no transporte público fornecido pelo empregador, bem como a permanência de trabalhador ou prestador de serviços com sintomas respiratórios, entendidos esse como tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, nas dependências da empresa e garantir seu imediato afastamento das atividades, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020 (itens 38 e 27.1). Havendo constatação de sintomas, a empresa não permitirá o ingresso do trabalhador na empresa, salvo no ambulatório.

12 - Garantir que as sistemáticas de controle de jornada, de monitoramento da saúde e de entradas e saídas em vestiários e refeitórios não sejam aptas a submeter os trabalhadores a possíveis aglomerações, devendo a empresa garantir a realização de filas que preservem distância de, no mínimo, 1,5 metro entre trabalhadores (item 4).

13 - Assegurar que o transporte seja realizado com, no máximo, 50% da capacidade de passageiros sentados simultaneamente em ônibus fretados, garantindo-se que a circulação ocorra com janelas e/ou alçapão abertos e/ou quando equipado com ar condicionado que o sistema esteja no modo de recirculação de ar . (item 27).

14 - Garantir a completa sanitização dos ônibus fretados para transporte de trabalhadores ao final de cada viagem, preferencialmente

com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias (item 28).

15 - Disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) no interior dos veículos de transporte de trabalhadores (item 29).

16 - Adotar sistemas de escalas de trabalho com vistas a reduzir fluxos, contatos, aglomerações e o número de trabalhadores por turno, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento, mediante, inclusive, avaliação da ampliação no número de turnos de trabalho (item 2).

17 - Permitir e organizar os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office), nas atividades compatíveis (item 6).

18 - Implantar medidas de vigilância ativa (atuação do serviço de saúde na unidade com vistas a identificação precoce de casos de contaminação ou apresentação de sintomas compatíveis com a COVID 19) e passiva (garantir o atendimento e orientação aos funcionários que procurarem o serviço de saúde) recomendadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, com vistas à identificação precoce de sintomas compatíveis com a COVID-19 (sintomas respiratórios, tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre e ou sintomas gripais), e garantir o imediato afastamento, sem prejuízo da remuneração, de todos os trabalhadores com sintomas até submissão a exame específico que ateste ou não a contaminação (item 9).

19 - Submeter todos os trabalhadores em retorno de férias a exame médico específico e anamnese dirigida (item 12).

20 - Instituir procedimentos de barreira sanitária para terceiros e visitantes na entrada das unidades, incluindo a triagem epidemiológica e controle de temperatura (item 13).

21- Estabelecer política de autocuidado e elaborar materiais informativos sobre as medidas de prevenção, controle e potenciais sinais e sintomas suspeitos do novo coronavírus, e divulgar em cartazes educativos, no interior da fábrica, durante o transporte e em áreas de vivência, tais, como refeitórios, vestiários, salas de pausas, relógio ponto, etc (item 14).

22 - Adotar medidas de prevenção e conscientização dos motoristas das transportadoras, bem como dos terceiros que prestam serviços de maneira fixa nas unidades (item 15).

23 - Adotar métodos de coleta de água potável, não apenas orientativos, sem contato físico da boca do funcionário com o bebedouro (item 16).

4 - Disponibilizar vacina no mínimo trivalente que proteja contra o vírus Influenza A (H1N1), A (H3N2) e B de forma gratuita a todos os empregados, com vistas a melhor identificação dos casos sintomáticos de COVID-19 (item 17);

25 - Orientar e fiscalizar os trabalhadores a não utilizarem equipamentos dos colegas de trabalho ou compartilhem equipamentos, como fones, aparelhos de telefone, rádios, cronômetros, cinturões de segurança, talabartes, máscaras faciais entre outros (item 18).

26 - Quando da ocorrência de compartilhamento, garantir a prévia higienização dos equipamentos, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias (item 18.1).

27 - Evitar a prática de anotações manuais em papéis (tais como: registros de produção, metas, controle de pausas, dentre outras) e evitar a circulação de tais anotações entre os trabalhadores (item 30).

28 - Quando da ocorrência de compartilhamento a que se refere o item 27, ORIENTAR para que os trabalhadores realizem prévia higienização das mãos antes e depois do contato (item 30.1).

29 - Adotar, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção e planos de trabalho no âmbito do SESMT –Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho da empresa:

a) Orientar e fiscalizar que a máscara esteja apropriadamente ajustada à face, para reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso (item 32-b).

b) Implantar medidas de prevenção adicionais, tais como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como orientação para que seja feito de forma eficaz (item 32-c).

c) Garantir que as informações sobre higienização, uso e descarte dos materiais de proteção e outros materiais potencialmente contaminados estejam disponíveis e que os profissionais estejam devidamente orientados (item 32-d).

d) Disponibilizar máscara cirúrgica ou outra com elemento filtrante, conforme disponibilidade no mercado, aos trabalhadores com sintomas de infecções respiratórias, desde a chegada ao ambulatório e garantir sua utilização durante a circulação dentro do serviço de atendimento (item 32-e).

e) Instituir procedimento para organização fluxo de atendimento, de maneira a estabelecer técnica de triagem para verificação de possíveis sintomas logo na entrada do ambulatório, bem como separação de pacientes sintomáticos dos demais trabalhadores que porventura procurarem o serviço (item 32-f). f) Garantir a articulação entre o SESMT e a Rede de Serviços Públicos de Atenção à Saúde e Vigilância Epidemiológica do Município, com vistas ao aprimoramento da detecção de possíveis casos suspeitos de conhecimento da empresa nos serviços de saúde, bem como obter de modo preciso as diretrizes do Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde (item 32-g).

g) Notificar à autoridade sanitária local imediatamente todos os casos suspeitos ou confirmados de infecção humana pela COVID-19 (item 32-h);

h) Adotar previsão de indicação de encaminhamentos clínicos possíveis para casos suspeitos e confirmados de Coronavírus (item 32-i);

i) Monitorar o estoque disponível de equipamento de proteção individual (EPI) (item 32-j).

j) Suspender a realização de eventos (capacitações, treinamentos, cursos) com aglomeração de trabalhadores nos ambientes de trabalho, quando não passíveis de realização forma remota (Item 32-k).

k) Adiar, temporariamente, a realização de exames médicos ocupacionais previstos no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) com o intuito de prevenir que trabalhadores saudáveis frequentem unidades de saúde, façam exames ocupacionais e possam vir a se contaminar (item 32-l).

30 - Garantir a reavaliação das medidas ora previstas, de forma periódica e sistemática, diante de novas evidências ou recomendações das

autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais, bem como da Organização Mundial de Saúde, tendo em vista o desenvolvimento de conhecimento científico, devendo avaliar a implementação, por exemplo, das seguintes medidas: afastamento dos trabalhadores, interrupção do contrato de trabalho; concessão de férias coletivas, integrais ou parciais; suspensão dos contratos de trabalho, de forma escalonada por turnos e/ou unidades, sempre mediante garantia de renda e salário aos trabalhadores, observando-se o previsto na atual redação da Medida Provisória nº 936/2020 (itens 1 e 34).

31 - Quando possível, flexibilizar a jornada para seus trabalhadores, quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades (item 35).

32 - Quando possível, flexibilizar a jornada, para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus e obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo mediante Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho, conforme disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República (item 36).

33 - Não permitir o ingresso e a permanência de trabalhador ou prestador de serviços com sintomas respiratórios, entendidos esses como tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, nas dependências da empresa e garantir seu imediato afastamento das atividades, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS /GM, de 20/03/2020 (item 38).

33.1 - Proibir que visitantes ou terceiros reutilizem uniformes e/ou EPIs (capacetes, calçados de segurança, dentre outros) sem que tais vestimentas/equipamentos sejam devidamente higienizados (item 38.1).

33.2 - Proibir a entrada de visitantes, fornecedores de matéria prima e/ou outros terceiros que não estejam com autorização de ingresso (item 38.2).

33.2.1 Realizar nos terceiros que tenham autorização de ingresso os mesmos procedimentos sanitários e de saúde exigidos aos empregados do estabelecimento. (item 38.2.1).

34 - Implementar, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora adotadas pela empresa, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento (item 40).

34.a - Informar aos gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (Sars-coV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença COVID-19 (item 40.a).

35 - Permitir o amplo acesso às dependências da unidade de Trindade do Sul das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais, bem como membros da diretoria sindical ou dirigentes sindicais vinculados a própria empresa, com o escopo de fiscalizar as medidas legais atinentes ao contágio da COVID-19, bem como garantir a periódica vistoria para aferir a eficácia dos planos de contingenciamento, e das medidas adotadas pela empresa (item 41).

O Ministério Público do Trabalho reconhece como já tratados os itens de seu petitório acima relacionados. Mantém-se a pretensão quanto aos demais itens não relacionados, bem como pretensão de fixação de astreintes em caso de descumprimento de todas obrigações de fazer, acordadas ou não nesta audiência.

Posteriormente, o pedido de tutela de urgência é analisado pelo Magistrado Rodrigo Trindade De Souza, consoante decisão de id. da44eb3, que determinou, em suma, o seguinte:

Deverá o réu, além de manter as adaptações já relacionadas na audiência e repetidas neste despacho, realizar as seguintes medidas, concedidas em tutela de urgência:

1. Organizar a prestação e trabalho no setor produtivo na empresa, a fim de que, concomitantemente seja adotada distância não inferior a 1,5 metro entre empregados, salvo norma sanitária local que exija distanciamento maior. A medida deverá ser implementada em até cinco dias (item 5).

2. Garantir o isolamento de todos os trabalhadores que tenham tido contato com o trabalhador suspeito ou comprovadamente infectado no raio de 1,5 metro, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, etc., até a não confirmação da contaminação. Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante atestado médico, da rede privada ou pública, sua aptidão para o trabalho ou que, no prazo de duas semanas não apresente sintomas. Prazo imediato de aplicação. (itens 9.1, 9.2, 10 e 10.1).

3. Realizar o distanciamento das mesas do restaurante e garantir que durante o seu uso os trabalhadores mantenham distância de, no mínimo, 1,5 metro entre si, organizando-se os assentos de forma alternada para que não sejam fixados ao lado e/ou a frente uns dos outros e instalar barreiras físicas sobre as mesas dos refeitórios. As barreiras deverão ter altura suficiente para encobrir trabalhador sentado. Prazo de cinco dias para implantação (31.d);

4. Garantir, a seus empregados, a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades sanitárias nacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas, como o uso de Máscaras: 1) Máscaras cirúrgicas com elemento filtrante: profissionais de saúde e profissionais de apoio que prestarem assistência a paciente suspeito ou confirmado; profissionais responsáveis pela pré-triagem; trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências; 2) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3): durante a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, coleta invasiva de amostras, pipetas, tubos de agitação ou vórtice, enchimento com seringa, centrifugação, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais; 3) Máscaras comuns, entendidas essas como as máscaras que sigam padrões da ABNT, com teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO: Para todos os demais trabalhadores, com exceção da indicação de máscara que garanta maior fator de proteção prevista no PPRA.

Essas medidas têm prazo de cinco dias para implementação e são exigíveis conforme efetiva disponibilidade no mercado (32. a)

1. Notificação à autoridade sanitária local imediatamente todos os casos suspeitos ou confirmados de infecção humana pela COVID-19 e

comunicar ao Ministério Público do Trabalho. A comunicação pode ser feita por simples envio de comunicação eletrônica. Prazo de implementação imediato (32. h)

2. isolamento do ambulatório com tapumes ou outro tipo de barreira física, de modo a evitar qualquer contato entre pessoas que buscam atendimento e demais empregados. Prazo de implementação imediato (32.m).

Comina-se multa diária (*astreintes*) no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das obrigações elencadas (tanto as relacionadas na ata de audiência como as determinadas nesta decisão), caso descumpridas.

Para todas as determinações, as *astreintes* serão eventualmente devidas somente após a intimação desta decisão. Defere-se, portanto, em parte o pedido complementar "a", efetuado pelo MPT na petição ID. 4bdd259.

Em caso de descumprimento reiterado, outras medidas poderão ser pleiteadas e apreciadas, incluindo interdição total ou parcial do estabelecimento.

Determina-se a citação da ré para, querendo, contestar o feito diretamente no PJe, no prazo de 10 dias pós cessada a suspensão dos prazos processuais, apresentando os documentos que entender pertinentes, sob as penas de revelia e confissão previstas no art. 844 da CLT.

Caso as partes tenham interesse na conciliação poderão requerer a inclusão do processo em pauta própria, inclusive com possibilidade de audiência telepresencial.

Apresentada defesa, contendo preliminares ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Nos prazos fixados às partes, deverão elas indicar se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355,I, do CPC/2015.

Determina-se, ainda, que as partes sejam intimadas da presente decisão por meio eletrônico ou telefone, com certificação nos autos.

Por extrema cautela, e dada a especificidade do momento, deverá o escritório de advocacia ou advogado que costumeiramente

atende pela requerida ser intimado igualmente por meio eletrônico ou telefone acerca da presente decisão, alternativamente, fica autorizada a intimação por meio de Oficial de Justiça.

Esta decisão tem força de mandado judicial.

Dê-se ciência da presente decisão também ao Ministério Público do Trabalho.

A reclamada apresentou pedido de reconsideração (id. 0a908ba), que, no entanto, não foi acolhido (id. 7717d20), nos seguintes termos:

Vistos.

Conforme registrado em ata de audiência, fl. 174, o Ministério Público do Trabalho reconheceu como já tratados grande parte dos itens de seu petítório. Manteve, todavia, pretensão tanto em relação a outras medidas não estabelecidas na ata, como em relação à pretensão de fixação de astreintes em caso de descumprimento de todas obrigações de fazer, já reconhecidas ou não na audiência.

O provimento jurisdicional manejado no despacho assim observou, consolidando todas medidas objeto de astreintes e que se incluem as relacionadas na audiência. Repita-se: a realização espontânea de ações protetivas pelo réu não absolvem de aplicação de multa caso haja cessação. Há imprescindibilidade de permanência.

Medidas já implementadas pela requerida, por óbvio, não precisam ser modificadas e, caso mantidas, não serão objeto de cobrança de multa.

Quanto ao mais, a demandada busca apenas reapreciação de fundamentos já apresentados na defesa e que foram devidamente sopesados na decisão.

Adequações nos encaminhamentos protetivos poderão ser revistos, caso haja concordância por parte do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Por sua vez, o MPT apresentou embargos de declaração (id. 09bf9b4) e a sentença foi complementada nos seguintes termos (id. e34a2c8):

Vistos.

Conhece-se dos embargos de declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e operam-se os seguintes esclarecimentos:

a) A questão relativa à proteção facial foi apreciada no item “fornecimento de máscaras”. Com o entrega e uso de máscaras faciais, não se identifica obrigatoriedade de sobreposição com *face shield*. Rejeita-se. (item 5)

b) Esclarece-se que a obrigação de distanciamento de 1,5 m entre trabalhadores alcança também os momentos de entrada, saída, uso de vestiário e demais ambientes do réu. (item 3 e 3.1)

c) Ante a obrigação já imposta de isolamento de trabalhadores suspeitos de infecção com o novo coronavírus, observando-se a obrigação do Poder Público relativa à saúde pública, notória dificuldade de obtenção de testes e ausência de culpa presumida do réu com possíveis adoecimentos, rejeita-se o requerimento de custeio de testes. (item 11)

d) Em razão da larga extensão de medidas de proteção à saúde, tanto já implementadas como de aplicação imposta, e que objetivam estabelecer contenção eficaz a possíveis contaminações, não há lógica em aplicar mecanismos tendentes a barrar produtividade. Observa-se que, entre diversas medidas estabelecidas, está a da dispensa de contingentes de trabalhadores de grupos de risco, o que pode levar, com razoabilidade, à exigência de labor extraordinário dos funcionários remanescentes. Rejeitam-se os itens 2.1, 8 e 8.1.

Intime-se.

Posteriormente, o MPT apresenta pedido de reconsideração sob a alegação de ocorrência de fatos novos (id. 3c9353d), cuja decisão é proferida nos seguintes termos (id. cf5f736):

**DA DECISÃO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA.
RECONSIDERAÇÃO**

Conforme termos da petição ID 3c9353d, em síntese, o MPT destaca a rejeição dos pedidos, na decisão de tutela de urgência, elencados nos itens "2.1", "8", "8.1", "11" e "33" e a ocorrência de fatos novos - art. 493 do CPC - o que ampara o requerimento de reconsideração. Diz que, quanto ao item "11"- *11) Custear, integralmente, os valores decorrentes da realização de testes, aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos ou prováveis de doença pelo novo coronavírus (COVID-19), a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos assistentes não vinculados a empresa (médicos do SUS e particulares).* - entende que os fundamentos lançados - na decisão de TU - não se sustentam, pois com o evoluir da pandemia nestes trinta últimos dias, demonstra que o custeio dos testes para Covid-19 deve ser feito pela ré, porque é de seu interesse e de sua responsabilidade o monitoramento da saúde de seus empregados, não devendo este ônus ser repassado ao poder público, sobretudo porque alterada de forma substancial a realidade fática referente à disponibilidade de testes no mercado. Traz como subsídio a Portaria 407/2020 da Secretaria Estadual da Saúde; a ocorrência de surto de contaminação na unidade com confirmação de 35 empregados que testaram positivo; a relação entre a quantidade de infectados e testagens efetuadas - de 1327 empregados, 35 positivados, com uma população no Município Sede de 5.787 habitantes. Quanto aos pedidos "8", "8.1" e "2.1" - *8. Abster-se, durante o período de reconhecimento da epidemia, de programar abates extras ou submeter os trabalhadores à prestação de horas extraordinárias; 8.1. Em caso de necessidade de adequação do quantitativo de produto vivo, seja pela programação de paralisação seja pela redução de atividades de uma ou mais Unidades, poderá ser realizado abate extraordinário, mediante prévia comunicação ao Sindicato profissional, caso em que deverá a compromissária garantir todos os cuidados de saúde e segurança previstos no presente termo de compromisso, além da remuneração prevista em lei ou acordo coletivo firmado com o Sindicato da categoria local. 2.1. Abster-se de condicionar ou incentivar o comparecimento ao trabalho, seja normal ou extraordinário, a qualquer espécie de "bonificação", "prêmio" ou "incentivo pecuniário", com vistas a evitar que trabalhadores com sintomas gripais, ainda que iniciais, deixem de comunicar tal condição à empresa e/ou equipe de saúde para não ser impedido de prestar serviços e alcançar a premiação anunciada* - reitera que os fatos novos referidos deixam de enquadrar no critério razoabilidade, pois o volume de trabalho não teve redução apesar do evidente aumento no tempo para a colocação de EPIs e uniforme, além do deslocamento, com desvio de produção em virtude da interdição de outras unidades. No que tange ao pedido do item "33" - *33) Adotar as seguintes medidas com vistas a garantir ambiente adequadamente ventilados e arejados, considerando a possibilidade de contato direto e por gotículas no ambiente da COVID-19: 33.1 Ambientes artificialmente frios [...] 33.2 Ambiente administrativos*

- apresenta inconsistências ao laudo técnico apresentado pela empresa ré. Por fim, requer a reconsideração do valor das astreintes fixadas.

Existem situações em que o direito postulado não pode aguardar o regular desenrolar do processo, sob pena de perecer - é o perigo da demora. No presente caso, o Juízo decidiu pelo parcial acolhimento dos pedidos em sede de tutela de urgência, conforme exposição pautada nas regras aplicáveis, observando-se com sensibilidade o caso concreto, no que faço expressa referência quanto aos fundamentos lançados, pois não seria possível alcançar com tamanha apuração a síntese realizada entre o caso, as regras aplicáveis, o momento histórico e ponderação de valores estabelecida.

Contudo, as decisões em sede de tutela de urgência são tidas como interlocutórias e têm caráter precário, podendo ser revistas, caso surjam elementos que justifiquem eventual alteração, até com sua revogação ou ratificação mesmo na sentença. Portanto, abre-se a possibilidade de sua revisão, como no presente caso, no que passo a analisar.

Quanto ao pedido de reconsideração do item "11" - *Custear, integralmente, os valores decorrentes da realização de testes, aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos ou prováveis de doença pelo novo coronavírus (COVID-19), a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos assistentes não vinculados a empresa (médicos do SUS e particulares)*. -, conforme dados de acesso público junto à Secretaria Estadual de Saúde - até o início da semana passada, o Estado do Rio Grande do Sul detectou 53 surtos de Coronavírus ativos, sendo que 24 em frigoríficos, dentre os quais, está na estatística a parte ré - fato público e notório.

Efetivamente, os casos estão aumentando de forma descontrolada, em todo o país, com uma incidência significativa entre trabalhadores que prestam seus serviços em ambientes climatizados e fechados - ambiente da maioria dos postos de trabalho da ré. E, tratando-se os empregados da ré, de pessoas que residem não apenas na cidade de Trindade do Sul, mas em outras 12 pequenas cidades da região, eventual transporte do vírus é potencialmente um fator de disseminação e contágio grave e preocupante, principalmente considerando-se a estrutura do sistema de saúde desta região, inequivocamente precário.

Os fatos narrados pelo MPT, estão meramente comprovados pelos documentos que acompanham a petição de ID.3c9353d.

Assim, entendo que a decisão de ID. da44eb3 e esclarecida por meio dos embargos de declaração de ID. e34a2c8, nos seguintes

termos: *c) Ante a obrigação já imposta de isolamento de trabalhadores suspeitos de infecção com o novo coronavírus, observando-se a obrigação do Poder Público relativa à saúde pública, notória dificuldade de obtenção de testes e ausência de culpa presumida do réu com possíveis adoecimentos, rejeita-se o requerimento de custeio de testes. (item 11)*, em virtude da alteração do estado fático, com o surgimento de casos na região, e aumento significativo de portadores do vírus, merece um olhar atento, tanto dos órgãos governamentais, na respectiva área de atuação, quanto pela sociedade e, no caso, a parte ré, como integrante daquele núcleo social-econômico. Não discuto aqui a essencialidade das atividades, mas as medidas possíveis de serem imediatamente implementadas, para restringir a contaminação entre os trabalhadores.

Não é demais ressaltar a obrigação anexa do empregador relativamente ao dever de proteção do empregado - saúde -, e os relatórios apresentados pelo MPT indicam que há indícios de omissão por parte da empresa, em medidas que em muito ajudariam na contenção de disseminação do vírus, circunstância bastante para reconhecer o perigo na demora da satisfação que pode se mostrar irreparável, caso se permaneça a situação relatada.

Assim, neste momento, mesmo com eventual cumprimento quanto ao isolamento/afastamento dos trabalhadores suspeitos de infecção, a realização dos testes, em virtude da impossibilidade de suspensão das operações da atividade, diante de sua essencialidade - setor alimentício - é procedimento que **deve** ser adotado. Ademais, com a redução dos casos e controle de contágio em outros países, os insumos necessários para a realização dos testes não estão mais em condição de escassez.

1. Portanto, reconsidero, neste aspecto, a decisão em sede de tutela de urgência - IDs. da44eb3 e 58b21ae - e acolho o pedido do item "11" da petição inicial para determinar que a ré *custeie, integralmente, os valores decorrentes da realização de testes, aos empregados que forem enquadrados como casos **suspeitos ou prováveis** de doença pelo novo coronavírus (COVID-19), a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos assistentes não vinculados a empresa (médicos do SUS e particulares), no prazo de 24 horas da notificação ou requisição pelo profissional da saúde.*

2. Quanto aos demais pedidos de reconsideração - "8", "8.1" e "2.1", bem como "33" e valor fixado para as astreintes, mantenho o quanto decidido pelos seus próprios fundamentos.

3. Intimem-se as partes, inclusive a parte ré, esta em caráter de urgência, para que observe a decisão e apresente os documentos requeridos no ID. 3c9353d, pag. 17.

Paralelamente, na ação ACPCiv 0020487-53.2020.5.04.0551, ajuizada por dependência, pelo MPT contra a reclamada, foi proferida decisão de tutela de urgência, com o seguinte *decisum*:

Ante o exposto, acolho o pedido do item "I" e determino o imediato **afastamento**, sem prejuízo da remuneração, de todos os seus empregados e trabalhadores terceirizados da ré pelo período de 14 dias, orientando para que permaneçam em isolamento social; e a **realização**, às expensas da ré, de testagem para identificação da COVID-19 a partir o 10º dia do afastamento em todos os trabalhadores, observadas as condições adequadas de coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras, conforme bula, devendo ser o procedimento precedido de triagem médica apta a verificar a atual situação em que enquadrados os trabalhadores, de acordo com os passos indicados nas fls. 49-51 da petição inicial.

A medida é válida a partir do primeiro turno de trabalho dia **13/06/2020**.

Comino multa diária (*astreintes*) no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no caso de descumprimento.

Cite-se a ré para, querendo, contestar o feito diretamente no PJe, no prazo de 10 dias, apresentando os documentos que entender pertinentes, sob as penas de revelia e confissão previstas no art. 844 da CLT.

Caso as partes tenham interesse na conciliação poderão requerer a inclusão do processo em pauta própria, inclusive com possibilidade de audiência telepresencial.

Apresentada defesa, contendo preliminares ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Nos prazos fixados às partes, deverão elas indicar se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC.

Determino, ainda, que as partes sejam intimadas da presente decisão por meio eletrônico ou telefone, com certificação nos autos, devendo a ré, ser citada com cópia da presente, de forma urgente, excepcionalmente, por Oficial de Justiça.

Por extrema cautela, e dada a especificidade do momento, deverá o escritório de advocacia ou advogado que costumeiramente atende pela requerida ser intimado igualmente por meio eletrônico ou telefone acerca da presente decisão, alternativamente, fica autorizada a intimação por meio de Oficial de Justiça.

Esta decisão tem força de mandado judicial.

Dê-se **imediata** ciência da presente decisão também ao Ministério Público do Trabalho.

As decisões supracitadas foram mantidas pelo TRT4 em sede de Mandado de Segurança (MS 0020842-67.2020.5.04.0000 e MS 0021254-95.2020.5.04.0000). Todavia, em sede de correição parcial no TST, as referidas decisões foram suspensas (CorPar 1000458-77.2020.5.00.0000 e CorPar 1000719-42.2020.5.00.0000).

É reconhecida a conexão do presente feito com a ACPCiv 0020487-53.2020.5.04.0551 e determinada a realização de inspeção pericial (id. fcd3a03).

Posteriormente é realizada inspeção pericial na empresa ré, a cargo do Engenheiro do Trabalho Rogerio Vian, consoante laudo de id. 82c5557. O perito de confiança do Juízo, após minuciosa análise das condições ambientais da demandada, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e apresentou a seguinte conclusão:

21. CONCLUSÃO

Considerando as observações e informações obtidas durante a inspeção pericial, restou explícito os esforços empreendidos pela

empresa na implantação dos protocolos estabelecidos para prevenção, monitoramento e controle da transmissão da Covid-19.

Certamente, as ações realizadas e implantadas pela empresa até o momento contribuíram na prevenção da transmissão do vírus em suas instalações. Porém, há algumas situações não conformes que foram identificadas durante a inspeção pericial e apontadas em notas no corpo do Laudo Técnico. Caso estas situações não conformes forem sanadas, implicarão na melhoria das ações realizadas de prevenção, monitoramento e controle da transmissão da Covid-19, principalmente, relacionadas a treinamento, educação e fiscalização dos trabalhadores em seguir com os protocolos estabelecidos e as ações implementadas.

No que se refere aos sistemas de renovação de ar - ventilação, detalhado no item 15 do Laudo Técnico, há necessidade da empresa documentar e formalizar detalhadamente os procedimentos de manutenção, revisar e/ou providenciar novo laudo técnico seguindo as normal legais vigentes e, principalmente, estabelecer avaliações/amostragens periódicas das concentrações de dióxido de carbono (CO₂), conforme estabelece o item 36.9.2.3 da Norma Regulamentadora 36, não podendo ultrapassar 1.000 ppm (partes por milhão) em suspensão no ar interior, afim de comprovar a eficácia do funcionamento destes sistemas.

Posteriormente a Magistrada Aline Rebello Duarte Schuck ao analisar requerimento do Ministério Público do Trabalho apresenta a seguinte decisão (id. 09edded):

(...)

Possivelmente, o grande número de questões tratadas e o aforamento de duas ações sobre o mesmo tema embasaram o alegado tumulto processual que terminou por suspender a decisão que determinava a testagem em massa dos empregados.

Feito o relato, a fim de recapitular os principais fatos ocorridos nos dois processos e que agora correm juntos, passo à análise imediata de alguns dos últimos requerimentos, apresentados na manifestação de id 05e249c, apresentada em sigilo para preservar a identidade de empregados da ré que testaram positivo para a COVID-19.

Seguem os novos requerimentos:

(a) a apreciação e concessão, em sede de tutela provisória de urgência, porquanto presentes seus requisitos previstos nos arts. 294 e 300 do CPC e nos artigos 12 da Lei 7.347/85 e 84 do CDC, sobretudo em face da detecção de aumento de casos sintomáticos no mês de agosto, conforme já demonstrado, a fim de determinar que a ré:

(a.1) No prazo de 3 dias, realize coleta de amostras de todos os trabalhadores para teste RT-PCR e teste sorológico por quimioluminescência, considerando-se que possuem objetivos e janelas de detecção distintos, garantindo que retornem às atividades após a obtenção dos resultados respectivos, observado o que segue: 1) RT-PCR POSITIVO: deverão manter-se afastados por 14 (quatorze) dias, a partir da data da coleta, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas; 2) RT-PCR NEGATIVO e: 2.1) IgM POSITIVO e IgG NEGATIVO: Manter 14 (quatorze) dias de afastamento, a partir da data da coleta, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas; 2.2) IgM POSITIVO e IgG POSITIVO: Manter 14 (quatorze) dias de afastamento, a partir da data da coleta, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas; 2.3) IgM NEGATIVO e IgG POSITIVO: Retorno imediato ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas; 2.4) IgM NEGATIVO e IgG NEGATIVO: Retorno imediato ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas.

(a.2) Requer, ainda, que, de forma associada às demais medidas de vigilância e busca ativa e como estratégia de bloqueio de transmissão interna, a ré implante rotina de testagem periódica de seus empregados que mantiverem prestação de trabalho presencial e desempenhem atividades em ambientes compartilhados, de modo que, no mínimo, 10% dos trabalhadores, incluindo sintomáticos e assintomáticos, sejam submetidos a teste RT-PCR a cada 10 dias.

(a.3) sejam aplicados exclusivamente testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz).

(a.4) A execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizadas por profissionais da saúde de nível médio, com supervisão, e/ou de nível superior, com observância de todas as instruções constantes da bula dos fabricantes.

(a.4) Ao final de cada procedimento de testagem, apresentar os resultados dos exames, bem como relatório técnico, elaborado por profissional habilitado, que descreva os procedimentos adotados para testagem, summarize resultados encontrados, e os avalie.

Sobre a testagem em massa, como relatado acima esta já foi requerida e deferida em 12.06.2020, mas suspensa.

Deferir novamente a testagem sem fatos novos e posteriores, poderia resultar no mesmo efeito gerado pelo processo apenso.

Há ainda certa discussão quanto à indicação da testagem em massa. De modo que esta tem sido adotada espontaneamente por algumas empresas que visam preservar sua capacidade produtiva.

Sobre os testes, sabe-se que os do tipo RT-PCR são indicados para a fase aguda da infecção, dependendo de requisição médica. De outro lado, os testes rápidos, ou sorológicos, servem para identificar o anticorpo, mas não precisam se a pessoa já teve a infecção ou ainda está infectada. Além disso, podem dar negativo e a pessoa estar infectada, a depender do momento em que são realizados.

Abaixo a pesquisa realizada no portal da Anvisa sobre a aplicabilidade tipos de testes.

Em pesquisa no link <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Perguntas+e+respostas+-+testes+para+Covid-19.pdf/9fe182c3-859b-475f-ac9f-7d2a758e48e7>

O que são testes para Covid-19? Que tipo de amostra é usada nos testes? Os testes para Covid-19 são produtos para diagnóstico de uso in vitro, nos termos da RDC nº 36/15 e podem identificar: a) anticorpos, ou seja, uma resposta do organismo quando este teve contato com o vírus, recentemente (IgM) ou previamente (IgG); ou b) material genético (RNA) ou “partes” (antígenos) do vírus (RT-PCR). Existem os testes que usam sangue, soro ou plasma e os outros que precisam de amostras de secreções coletadas das vias respiratórias, como nasofaringe (nariz) e orofaringe (garganta). a. O que são testes rápidos (IgM/IgG)? Esse termo vem sendo usado popularmente para os testes imunocromatográficos. No caso dos testes rápidos para o novo coronavírus, são dispositivos de uso profissional, manuais, de fácil execução, que não necessitam de outros equipamentos de apoio, como os que são usados em laboratórios, e que conseguem dar resultados entre 10 e 30 minutos. **Testes rápidos (IgM/IgG) podem auxiliar o mapeamento da população “imunizada” (já**

tiveram ou foram expostos ao vírus), mas **NÃO** têm função de diagnóstico. 4 b. O que são testes RT- PCR? RT-PCR (Reverse Transcription - Polymerase Chain Reaction) é um teste de Reação em Cadeia da Polimerase com Transcrição Reversa em tempo real que verifica a presença de material genético do vírus, confirmando que a pessoa se encontra com COVID-19. Os testes de RT-PCR (padrão ouro) e de Antígenos tem função diagnóstica, sendo o teste definitivo segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS)¹ .

Se o resultado do teste rápido (IgM/IgG) for POSITIVO indica que tenho COVID-19? **Não. Testes rápidos (IgM/IgG) NÃO têm função de diagnóstico (confirmação ou descarte) de infecção por Covid-19. O diagnóstico de Covid-19 deve ser feito por testes de RT-PCR.** • Testes rápidos positivos indicam que você teve recente contato com o vírus (IgM) ou que você já tenha tido Covid-19 e está se recuperando ou tenha se recuperado (IgG), já que indicam a presença de anticorpos (defesas do organismo). No entanto, os anticorpos só aparecem em quantidades detectáveis nos testes pelo menos 8 dias depois da infecção. **No entanto, ele pode ser positivo indicando que você teve contato com OUTROS coronavírus e não o SARS-CoV-2 / Covid-19 (Falso Positivo).** Assim sendo, este teste isolado não serve para diagnosticar (confirmar ou descartar) infecção por Covid-19. O diagnóstico de Covid-19 deve ser feito por testes de RT-PCR. • Os testes de RT-PCR (padrão ouro) e de antígenos tem função diagnóstica, sendo o RTPCR o teste definitivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS). O profissional da saúde que estiver realizando o teste irá te orientar sobre o significado dos testes e os devidos encaminhamentos, conforme protocolos clínicos do Ministério da Saúde²

(...)

É possível fazer **testes rápidos** “em massa” em minha empresa/instituição? Sim. É recomendado a testagem em massa em grupos envolvidos em atividades essenciais, tais como, profissionais que atuam nas áreas de saúde (hospitais, farmácias, vigilância sanitária, etc.), segurança pública, limpeza urbana, de suprimento (postos de combustíveis, supermercados, etc.), dentre outras. No entanto, destacamos que os testes rápidos (IgM/IgG) tem o propósito de pesquisa e vigilância de pessoas que tiveram contato com o vírus. Para a execução de testes rápidos em empresas, os testes devem ser realizados por profissionais de saúde devidamente habilitados e treinados e que estes estejam vinculados a um laboratório clínico, posto de coleta ou serviço de saúde pública ambulatorial ou hospitalar. Em todos os casos devem ser observadas as instruções de uso do kit diagnóstico, as LIMITAÇÕES dos testes devem ser devidamente consideradas. Importante esclarecer que os testes rápidos detectam a presença de anticorpos relacionados ao novo coronavírus. **A OMS**

afirma que esse tipo de exame sorológico é importante para pesquisa e vigilância, mas que não é recomendado para detecção de casos, tendo em vista que para identificar os anticorpos, é preciso que a doença já esteja com curso de aproximadamente oito dias, o que prejudicaria a estratégia de contenção do vírus. Destacamos que teste molecular RTPCR, é o teste padrão ouro para a confirmação de infecção pelo SARS-CoV-2 e é capaz de identificar o vírus em seu estágio inicial, durante uma infecção ativa. Os testes sorológicos podem desempenhar um papel crítico na luta contra o COVID-19, ajudando os profissionais de saúde a identificar indivíduos que podem ter sido expostos ao vírus SARSCoV-2 e que podem ter desenvolvido uma resposta imune. No futuro, isso pode ser usado para ajudar a determinar, juntamente com outros dados clínicos, se esses indivíduos são menos suscetíveis à infecção. O Anvisa não recomenda o uso de testes de anticorpos para diagnosticar infecção aguda. **Recomenda-se o uso de um teste viral (do tipo RT-PCR por exemplo) para diagnosticar infecção aguda. Os resultados do teste de anticorpos não devem ser usados isoladamente para determinar se alguém pode voltar ao trabalho.**

Como pode ser observado, recomenda-se a testagem em massa com testes sorológicos, mas para fins de pesquisa e controle de imunizados. Para confirmação, recomenda-se o RT-PCR, para diagnosticar infecção aguda.

Assim, não há estudo científico que embase a obrigação de testar em massa com ambos os testes. Nem mesmo a Portaria SES 407, que estabelece protocolo para funcionamento das indústrias de abate e processamento de carnes e pescados em todas as suas plantas frigoríficas, para prevenção e controle da COVID-19, prevê obrigação neste sentido.

De fato os testes em conjunto podem ajudar a controlar a **situação em caso de surto**. E neste sentido é a Portaria SES Nº 407 DE 08/06 /2020 (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=396828>):

*(...) VI - definir estratégias de testagem de contatos próximos, como forma de identificar casos assintomáticos para afastamento e /ou retorno às atividades, **quando ocorrer a identificação de surto de síndrome gripal no frigorífico;***

Neste momento, considerando todo o histórico de ambos os processos, considerando as recomendações oficiais sobre os testes, bem como o teor da portaria acima, entendo não ser possível impor a testagem em massa.

Contudo, pondero que a presente decisão é retrato do momento atual. Reflete o agora da Pandemia e que pode ser alterada em caso de piora e aumento no número de contágio.

Acerca dos casos confirmados, em pesquisa junto ao site da Prefeitura de Trindade do Sul, constato que o total de casos em 04.09.2020 é de 107 contaminados; em 31.08.2020 era 106; em 27.08.2020, ainda contava com 105 casos. Consulta ao link https://www.trindadedosul.rs.gov.br/Novidades/Geral/Informativo_Di%C3%A1rio_sobre_o_Coronav%C3%ADrus#&gid=0&pid=1.

Por evidente há outros municípios, mas cito Trindade do Sul em função da localização da planta. Os dados do município apontam um certo controle no aumento de casos. Os números não indicam, neste momento, a presença de um surto capaz de gerar crescimento exponencial no número de contaminados.

Portanto, considerando que nos autos do processo apenso a testagem em massa está suspensa; considerando que o teste PT-PCR não se utiliza, de regra, para a testagem em massa e que o sorológico não serve para diagnósticos isolados; bem como considerando os números de contaminação de Trindade do Sul e em todo o Estado do Rio Grande do Sul, os quais revelam uma tendência de estabilidade, indefiro neste momento os requerimentos relacionados à testagem, sendo que a questão será retomada em audiência a ser designada em data próxima, especialmente no que toca a possibilidade de se construir um protocolo de testagem periódica.

(a.5) Emita Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), no prazo de 48 horas, para todos os casos de contaminação por COVID-19 já confirmados por teste específico ou pelo critério clínico epidemiológico, considerando a situação de surto decretado na empresa, bem como a contaminação sequencial demonstrada.

(a.9) Emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), nos prazos legais, para todos os casos de contaminação por COVID-19, ocorridos a partir de tal data, salvo comprovação de contaminação externa.

Tal questão demanda dilação probatória. Ademais, a Portaria 2.309/GM/MS foi tornada sem efeito pela Portaria 2.345/2020. Assim, diante da complexidade do tema, o qual depende da análise de legalidade das portarias, rejeito, por ora, os dois requerimentos.

(a.6) Adote os seguintes procedimentos de vigilância e busca ativa:

1. *Realizar busca ativa diária, em todos os turnos de trabalho, em trabalhadores, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes com sintomas compatíveis com a síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória), buscando, ainda, identificar contato com casos suspeitos ou confirmados da doença no raio de 1,5m e/ou ambiente domiciliar, nos termos do art. 3º, II da Portaria 407/2020 da SES/RS e do art. 1º, VII da Portaria 283/2020.*

O laudo pericial id 82c5557, fl. 21, registra que:

A empresa contratou e mantém neste período de pandemia doze trabalhadores agentes fiscais Covid-19, identificados com colete na cor vermelha, responsáveis em orientar, fiscalizar e manter as medidas de controle implantadas em funcionamento, conferências de temperatura corporal dos trabalhadores, bem como constante reposição de álcool em gel nos dispensers

Diante do relatado pelo perito entendo que aparentemente a busca ativa diária vem sendo atendida. Por evidente, trata-se de impressão preliminar, não importando em resolução de mérito da questão.

Ademais, a busca ativa já constou da ata e demais decisões exaradas. Eventual descumprimento importa em multa já cominada, sendo que a conclusão quanto ao cumprimento ou não será dada em sentença. Não cabe nova apreciação em sede de antecipação.

O mesmo se aplica a falhas no fornecimento de EPIS e controle do distanciamento social, por exemplo. Questões que já foram analisadas e deferidas em sede de antecipação de tutela e agora são reiteradas para nova análise em antecipação de tutela.

Em relação aos demais requerimentos 2, 3, 4, 5, 6, a.7 e A. 8, a, b, c, d e, fale a reclamada no prazo de 5 dias.

Da mesma forma, vista à reclamada do laudo apresentado e da manifestação do MPT e documentos apresentados em sigilo.

Após manifestação das partes, inclua-se o feito em pauta próxima, ainda que tele presencial, para mediação e ajuste dos pontos controvertidos que ainda remanescem. **(grifos no original)**

A Magistrada Aline Rebello Duarte Schuck, após manifestação das partes e juntada de documentos apresenta a seguinte decisão (id. 7071145):

Vistos, etc.

Após análise do laudo pericial (ID. 82c5557a) e manifestações de ambas as partes nas petições de ID. 05e249ca, ID. 5a56c08 e ID. 08a094e mais documentos que as acompanham, concluo que o momento é de manutenção da prevenção do contágio pelo vírus Covid-19. A empresa como responsável por proporcionar um ambiente de trabalho saudável deve, até o fim desta pandemia, empreender todos os cuidados possíveis e razoáveis para prevenir os casos entre os seus empregados. Este Juízo reconhece que diversas medidas protetivas foram adotadas de forma oportuna e correta. Contudo, algumas não estão sendo seguidas adequadamente e com o comprometimento necessário nessa situação peculiar em que vivemos.

Passo a me pronunciar sobre as informações presentes no laudo pericial que evidenciam a necessidade de providências pela empresa demandada:

- Item 4 - **Bebedouros, Lixeiras, Lavadores de Botas, Torneiras e *Dispensers* de Toalhas e Copos:**

Consta no laudo pericial:

“Foi identificado alguns dispensers de copos descartáveis com o protetor danificado e/ou ausente, possibilitando os trabalhadores a recolocarem copos usados novamente sobre o dispenser. Caso os trabalhadores utilizarem copos que já foram previamente utilizados, aumenta-se as chances de contaminação entre eles.” E

“Foi identificado alguns dispensers de papel toalha danificado, com sua estrutura interna aberta, possibilitando os trabalhadores a recolocarem parte do papel usado novamente sobre o dispenser, aumentando as chances de contaminação entre eles.”

O laudo pericial indica, ainda:

“Foi identificado que os lavadores de botas nas entradas das áreas produtivas possuem acionamento convencional através das mãos, aumentando as chances de contaminação dos trabalhadores. Assim como os bebedouros e torneiras, entende-se que os lavadores de botas também

deveriam ser acionados sem o uso das mãos, através de sensores de presença ou outros dispositivos similares.”

Tendo em vista a simplicidade das medidas a serem adotadas pela reclamada e a possibilidade de diminuir as chances de contaminação por Covid-19, **determino** o conserto ou colocação do protetor no reservatório de copos descartáveis, de modo que impossibilite a recolocação de copos já retirados, bem como o conserto dos reservatórios de papel toalha danificados. **Determino**, ainda, que a reclamada providencie acionadores automáticos para os lavadores de botas.

- Item 6 - Vestiários

O perito nomeado pelo Juízo aponta:

“Foi constatado que a existência de marcações de distanciamento nos pisos dos vestiários é parcial e não abrange toda a área de uso dos vestiários. Embora os armários estejam dispostos de maneira distanciada, por se tratar de uma espaço onde os trabalhadores permanecem fixos por período de tempo considerável durante a colocação e retirada de vestimentas e uniformes (momento crítico para contaminação), entende-se que toda a área deveria ser abrangida por marcações de posicionamento no piso.

Nota: *Os armários pessoais não possuem marcação separando os uniformes de trabalho, vestimentas particulares, Equipamentos de Proteção Individual e utensílios de higiene pessoal/bucal, possibilitando a contaminação do trabalhador, principalmente com relação a escova, creme dental e a máscara respiratória em posterior uso.”*

Nos termos da Portaria Conjunta do Ministério da Economia e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 19, de 18 de junho de 2020:

- Item 9.1.1 A organização deve adotar procedimento de monitoramento do fluxo de ingresso nos vestiários e orientar os trabalhadores para manter a distância de um metro entre si durante a sua utilização

- Item 9.2 A organização deve orientar os trabalhadores sobre a ordem de desparamentação de vestimentas e equipamentos, de modo que o último equipamento de proteção a ser retirado seja a máscara.

Ainda, a Portaria SES 407/2020, determina a realização da seguinte ação:

XVIII – programar a utilização de vestiários a fim de evitar agrupamento e cruzamento entre trabalhadores (fluxo interno de entrada e saída), assegurando o distanciamento mínimo entre cada indivíduo e reforço nas rotinas de higienização;

Determino que toda a área do vestiário seja abrangida por marcações de posicionamento no piso, bem como que os armários pessoais sejam incrementados com marcação, separando os uniformes de trabalho, vestimentas particulares, Equipamentos de Proteção Individual e utensílios de higiene pessoal/bucal.

- Item 8 - Equipamentos de Proteção Individual

O laudo pericial indica que:

“Os protetores faciais “face shield” são fornecidos pela empresa a todos os trabalhadores e exigido o uso em todos os ambientes da empresa, exceto durante o transporte e durante o percurso da portaria até os vestiários, independente do distanciamento existente entre os trabalhadores. O modelo fornecido é constituído de material rígido e resistente, funcionando como barreira física facial entre os trabalhadores. Porém, não possui CA – Certificado de Aprovação, neste caso, não é possível determinar seu nível de proteção ao trabalhador.

As máscaras respiratórias descartáveis do tipo PFF2 são fornecidas pela empresa a todos os trabalhadores e exigido o uso em todos os ambientes da empresa, exceto durante o transporte e durante o percursos da portaria até os vestiários, independente do distanciamento existente entre os trabalhadores

As máscaras respiratórias descartáveis do tipo PFF2 são fornecidas pela empresa a todos os trabalhadores e exigido o uso em todos os ambientes da empresa, exceto durante o transporte e durante o percursos da portaria até os vestiários, independente do distanciamento existente entre os trabalhadores. Os modelos fornecidos são de CA 39.219 e CA 38.942. Conforme informações fornecidas pelo representante da empresa, ainda há funcionários utilizando máscaras respiratórias descartáveis de CA 39.219, porém, a empresa está em processo de migração para compra e fornecimento somente das máscaras respiratórias descartáveis de CA 38.942, modelo em que o grampo de ajuste na região nasal fica interno as camadas da máscara evitando sua queda durante o uso. Segundo informações fornecidas pelo representante da empresa, não há protocolo definido para periodicidade de substituição das máscaras respiratórias descartáveis. As mesmas são substituídas conforme necessidade,

como por exemplo, na sala de cortes a cada 2 ou 3 dias, nos ambientes de escritório a cada 5 dias e na área de pendura 2 a 3 vezes por dia. Os trabalhadores permanecem no máximo 5 dias com a mesma máscara respiratória descartável.

Nota: Conforme informações fornecidas pelo representante da empresa, comprovadas através de evidências apresentadas no dia da inspeção pericial, todos os trabalhadores receberam treinamento e orientação de uso do protetor facial "face shield", bem como das máscaras respiratórias, incluindo as máscaras de modelo descartável do tipo PFF2. Porém, foi constatado durante a inspeção pericial várias situações de trabalhadores, incluindo fiscais Covid-19, fazendo o uso dos Equipamentos de Proteção Individual de forma inadequada, inclusive armazenando e descartando as máscaras respiratórias do tipo PFF2 de forma equivocada, comprometendo a segurança e o controle da contaminação. As referidas evidências demonstram a ineficácia dos treinamentos aplicados, indicando a necessidade de novos treinamentos, inclusive aos trabalhadores da fiscalização. Além disso, com relação aos testes/ensaios de vedação das máscaras respiratórias do tipo PFF2 (fit test), os mesmos não foram realizados na totalidade dos trabalhadores até a data da inspeção pericial, comprometendo a sua eficácia quanto a capacidade de proteção requerida."

O MPT indica, em laudo pericial, que:

"Em estudo as instruções de uso encontradas na embalagem do respirador de CA 39.219, marca Tayco, modelo T-750, PFF2-S, verifica-se que o EPI deve ser descartado após o turno de trabalho (figura 13). De acordo com a ABNT NBR 13698, um turno refere-se ao período máximo de trabalho permitido pela legislação vigente, ou seja, no máximo 8 horas. Assim temos que as informações do fabricante do EPI não prevêm a reutilização do equipamento." (ID. 4d98d57 - Pág. 14)

A reclamada junta informações prestadas pela empresa Camper Equipamento s de Proteção Ltda.. na qual esclarecem que há Nota Técnica da Anvisa possibilitando o uso por um número maior de vezes do que o previsto pelo fabricante (ID. dd9115d).

O perito, ainda responde ao quesito 26 apresentado pelo MPT, no qual destaco:

"26) Quais as consequências decorrentes da não observância da periodicidade de troca do fabricante? Explique em que consiste a saturação do respirador ou máscara facial? Resposta: Conforme detalhado no

item 8 do Laudo Técnico. Segundo informações fornecidas pelo representante da empresa, não há protocolo definido para periodicidade de substituição das máscaras respiratórias descartáveis. As mesmas são substituídas conforme necessidade, como por exemplo, na sala de cortes a cada 2 ou 3 dias, nos ambientes de escritório a cada 5 dias e na área de pendura 2 a 3 vezes por dia. Os trabalhadores permanecem no máximo 5 dias com a mesma máscara respiratória descartável. Quando não há protocolo definido para substituição das máscaras respiratórias descartáveis, fica comprometida a proteção pois a máscara pode estar saturada e o trabalhador ainda estar usando ela. Este Expert entende que pelas situações encontradas no dia da inspeção pericial, o ideal é que a empresa adote a prática de trocar as máscaras respiratórias descartáveis pelo menos uma vez ao dia para todos os trabalhadores." ID. 82c5557 - Pág. 43

Consta, ainda, no laudo a seguinte informação prestada por empregado da demandada:

" Que não recebeu orientação dos procedimentos de acondicionar corretamente as máscaras respiratórias em seu armário do vestiário;" (ID. 82c5557 - Pág. 30)

A reclamada presta, dentre outros, os seguintes esclarecimentos:

"há um tempo de adaptação e assimilação dos trabalhadores, fiscais e demais pessoas que adentram na unidade, quanto ao uso, guarda e descarte dos EPIs, além das medidas administrativas e regras de conduta para prevenção da covid19."

Ainda, a resposta ao quesito 6 apresentado pelo MPT aponta o seguinte:

"6) Os trabalhadores foram submetidos a treinamento referente à paramentação e desparamentação de EPIs? Em caso positivo, quando foi realizado o treinamento e qual o conteúdo programático abordado? Qual o protocolo realizado pelos trabalhadores para retirada e descarte da máscara? Há higienização das mãos após retirada ou colocação? O descarte é adequado para identificar quais eventualmente são contaminadas? Resposta: Durante a inspeção pericial foram apresentados alguns registros comprovando que os trabalhadores foram submetidos a treinamentos referente ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual, incluindo a paramentação e desparamentação. Porém, este Expert entende que os treinamentos aplicados

até o momento não foram totalmente eficazes já que algumas não conformes foram identificadas durante a inspeção pericial, aos quais foram apontadas no item 8 do Laudo Técnico.” ID. 82c5557 - Pág. 34

O laudo pericial aponta:

“Nota: Também, na área produtiva, foi encontrado em sala específica o armazenamento de capas plásticas de proteção dispostas de forma não controlada e não identificada, possibilitando os trabalhadores trocarem entre si as referidas capas, entre a saída e o retorno das pausas psicofisiológicas, aumentando os riscos de contaminação entre os trabalhadores. As capas plásticas são consideradas Equipamentos de Proteção Individual e não de uso coletivo.”

A reclamada esclarece: “Relativamente ao referido pelo sr. perito quanto ao armazenamento das “capas” plásticas, a demandada esclarece que atualmente inexistente qualquer possibilidade de se verificar a situação registrada no laudo, já que ocorre o descarte das capas plásticas a cada saída e retorno das pausas.” (ID. 08a094e - Pág. 10)

É inaceitável o uso e descarte incorreto de máscaras, como registrado no laudo pericial, tendo em vista o potencial prejuízo ao combate à propagação do vírus e prejudicando a eficiência das demais medidas adotadas.

Da mesma forma, considerando a estabilização da pandemia e a regularização de insumos, nada mais justifica a reutilização das máscaras.

Portanto, **determino:**

Substituição diária de máscaras, como recomendado pelo perito;

Reforçar treinamentos e orientações sobre o correto armazenamento dos EPIs e separação dos itens pessoais, bem como fornecer sacos plásticos para armazená-los dentro dos armários pessoais;

Reforçar o correto uso e descarte de máscaras, como registrado no laudo pericial, tendo em vista o potencial prejuízo ao combate à propagação do vírus e prejudicando a eficiência das demais medidas adotadas.

Item 8 e 13 - Áreas de descanso – pausas psicofisiológicas e medidas físicas de distanciamento

O perito indica que:

“Nota: Embora a empresa tenha adotado diversos mecanismos de distanciamento dos trabalhadores, durante a inspeção pericial foi identificado diversas situações de falhas e descumprimento das medidas adotadas.”

“Nota: Durante a inspeção pericial, foi constatado trabalhadores descumprindo as regras de distanciamento. Ainda que as cadeiras estivessem distantes e afastadas, há trabalhadores que aproximam partes do corpo e erguem o protetor facial “face shield”, outros, também, não utilizam as cadeiras e acabam se aproximando durante as pausas de descanso.”

As fotos 71 a 73 (ID. 82c5557 - Pág. 27) apontam o descumprimento de barreira física em postos de trabalho e aglomerações de trabalhadores em sala de apoio e na área para embarque nos ônibus. Assim como as respostas ao quesitos 14 e 15 apontam:

“14) Qual o distanciamento entre trabalhadores observado em cada setor produtivo, especificando-os e discriminando a distância. Há marcações ou outros meios aptos a demarcar o local do posto de trabalho? Resposta: O distanciamento entre os trabalhadores adotado pela empresa na maioria dos casos é de 1,5 metro, conforme detalhado no item 13 do Laudo Técnico. Porém, em alguns casos este distanciamento não está sendo seguido, conforme observado na sala de evisceração junto à máquina de moelas, onde os trabalhadores estavam afastados entre si a uma distância de apenas 80 cm, embora estivessem utilizando “os protetores faciais “face shield” e as máscaras respiratórias descartáveis do tipo PFF2.”

15) Há anteparos físicos entre os postos de trabalho? Em caso positivo, identificar com exatidão todos os setores onde isso ocorreu, apontando quantidade e características, especificando se anteparos são de material liso, resistente e de fácil higienização. Apontar também todos os postos de trabalho onde não houve instalação e se haveria possibilidade ou não de sua devida instalação onde faltam. Qual a forma e periodicidade de higienização dos anteparos físicos? Há higienização a cada rodízio? Resposta: Sim, há anteparos físicos nos ambientes de produção, conforme detalhado no item 13 do Laudo Técnico, porém, não na totalidade dos postos de trabalho. Durante a inspeção pericial foi observado situações de uso indevido destes anteparos, conforme detalhado no item 13 Laudo Técnico.

“A grande maioria dos anteparos é de material rígido, liso e de fácil higienização, exceto em um posto de trabalho identificado na sala de

cortes. - Foto 83 – Posto de Trabalho Com Anteparo de Material Frágil (Danificado)”

Ainda, se verifica que o laudo pericial indica:

“Com base no art. 2º Portaria SES-RS nº 407/2020, a empresa ré elaborou plano de contingência para prevenção, monitoramento e controle da transmissão da COVID-19? Caso positivo, o plano possui profissional técnico? O plano de contingência foi disponibilizado às autoridades sanitárias estadual ou municipal? As medidas de prevenção adotadas pela unidade estão de acordo com o previsto no plano de contingenciamento? Resposta: Não, durante a inspeção pericial a empresa não apresentou qualquer documento intitulado como “Plano de Contingência” para prevenção, monitoramento e controle da transmissão da Covid-19. No entanto, a empresa demonstrou possuir documento formal descrevendo as medidas adotadas para a prevenção e combate a Covid-19, conforme fotografia extraída de sua capa. Segundo informações fornecidas pelo representante da empresa, este documento foi disponibilizado e está à disposição das autoridades competentes. Este documento representa o protocolo adotado pela área corporativa da empresa, abrangendo todas as suas unidades de todos os estados brasileiros e encontra-se em sua 5ª revisão. Este documento não apresenta do forma objetiva o profissional técnico responsável pelas medidas adotadas, apenas menciona que está atrelado a consultoria do Hospital Albert Einstein e do médico infectologista Prof. Dr. Aduino Castelo. Este Expert entende que adotar um protocolo único para todas as unidades da empresa pode não ser o mais adequado, pois alguma situação em específico enfrentada por alguma unidade da empresa ou região em que ela se encontra pode não estar abrangida no protocolo único estabelecido pela área corporativa. Quanto as medidas adotadas pela empresa com relação à Covid-19, as mesmas foram detalhadas no corpo do Laudo Técnico.” (ID. 82c5557 - Pág. 32 – fl 12024)

O art. 2º da Portaria SES 407/2020 que estabelece protocolo para funcionamento das indústrias de abate e processamento de carnes e pescados em todas as suas plantas frigoríficas, para prevenção e controle da COVID-19, em conformidade com o Decreto nº 55.240 determina que:

“As indústrias de abate e processamento de carnes e pescados deverão elaborar plano de contingência para prevenção, monitoramento e controle da transmissão da COVID-19, firmado por profissional técnico, que contemple, no mínimo, as seguintes medidas:”

Determinações:

A empresa demandada deve intensificar a fiscalização para evitar as aglomerações. Ainda, deverá ajustar os locais indicados com ausência de marcações de distanciamento mínimo constantes no laudo pericial, bem como trocar os anteparos danificados.

Tendo em vista o determinado no art. 2º da Portaria SES-RS nº 407/2020 e o indicado no laudo pericial, determino a apresentação de Plano Contingencial específico para a unidade de Trindade do Sul, com indicação do responsável técnico, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 até a apresentação deste.

- TESTAGEM EM MASSA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. SURTO EPIDEMIOLÓGICO.

A respeito da alegação de surto na empresa, a reclamada informa que atualmente existem três empregados afastados do trabalho com diagnóstico de covid19 e dois contactantes (petição de ID. 08a094e - Pág. 26 - de 16/09/2020). Em contraponto o *Parquet* apresenta tabela do boletim epidemiológico do RS de 22 de setembro - Semana 38 - no qual indica a existência de um surto na cidade de Trindade do Sul.

Verifico, nesta data, através do site <https://coronavirus.rs.gov.br/informe-epidemiologico>, que o referido surto constante no boletim epidemiológico da Semana 38 se trata daquele constatado em 20 de abril. Essa informação está presente no boletim epidemiológico da semana 32 de 12 de agosto. Isso se deve ao critério adotado para definir o encerramento do surto, conforme NOTA INFORMATIVA 15 COE/SES-RS: "Considera-se um surto encerrado quando transcorrido um período de 15 dias sem o registro de novos sintomáticos."

Aliás, em comparação entre ambos os boletins epidemiológicos, de 12 de agosto e 22 de setembro, se verifica a pequena alteração nos números de casos confirmados. No boletim da semana 32 se tem 41 casos confirmados, no da semana 38 se tem 43 casos confirmados. Verifica-se pelos dados dos boletins que houve o aumento de 2 casos na cidade de Trindade do Sul em razão do surto, o que vai ao encontro do quantitativo informado pela empresa.

Destaco outra informação constante no Boletim Epidemiológico, a fim de subsidiar e completar as informações dos autos, a taxa de ataque. A taxa de ataque consiste na proporção entre o total de casos e o total de expostos. No caso da cidade de Trindade do Sul está em 3,20% para a categoria 1. Esta categoria é a classificação na qual estão incluídas as indústrias

destinadas à fabricação de produtos alimentícios (frigoríficos e laticínios, apenas). Já a taxa de ataque na categoria 1 no Rio Grande do Sul está em 15,69%, o que demonstra ser baixa a propagação dos casos em Trindade do Sul quando comparado com a média estadual.

Ademais o Informativo nº 15 do COE/SES-RS, de 31 de julho de 2020, que estabelece condutas de acompanhamento e estratégias de testagem de surtos de acordo com o tipo de estabelecimento, refere que, de acordo com o número de casos sintomáticos e o porte da empresa, deverá ser realizada a quantidade máxima de 24 coletas de casos sintomáticos. Não estabelecendo a testagem em massa dos trabalhadores.

Ainda ressalto que na atual semana, todo o Estado do Rio Grande do Sul se apresenta na classificação de bandeira laranja, o que demonstra certa desaceleração na taxa de contágio de Covid-19.

Não se olvida da prevalência do direito à saúde ao interesse econômico. Mas tenho que os ajustes recomendados inicialmente pelo MPT e acordados em audiência demonstram evidente efetividade, prova disso são os números que o próprio MPT nos trouxe na planilha referida acima. Imprescindível, nesse momento, a continuidade do acompanhamento das medidas da empresa e do número de contaminados e suspeitos a fim de que se possa agir no momento adequado e evitar que o surto apontado saia do controle.

Assim se em algum momento se justificou a decisão por testagem em massa, a qual está suspensa, o cenário fático atual não justifica a imposição de nova testagem em massa, testes por triagem periódica ou suspensão das atividades sem que a condição tenha se agravado. Reporto-me, inclusive, às fundamentações já apresentadas na decisão de ID. 09edded.

- AFASTAMENTO DOS TRABALHADORES SUSPEITOS DE CONTÁGIO POR COVID-19

A Portaria Conjunta nº 19, de 18 de junho de 2020 determina:

“2.2 Considera-se caso suspeito o trabalhador que apresente quadro respiratório agudo com um ou mais dos sinais ou sintomas: febre, tosse, dor de garganta, coriza e falta de ar, sendo que outros sintomas também podem estar presentes, tais como dores musculares, cansaço ou fadiga, congestão nasal, perda do olfato ou paladar e diarreia.

(...)

2.5 A organização deve afastar imediatamente os trabalhadores das atividades laborais presenciais, por quatorze dias, nas seguintes situações:

- a) casos confirmados da COVID-19;
 - b) casos suspeitos da COVID-19; ou
 - c) contatantes de casos confirmados da COVID-19.
- (...)

2.5.2 Os trabalhadores afastados considerados casos suspeitos poderão retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando:

- a) exame laboratorial descartar a COVID-19, de acordo com as Orientações do Ministério da Saúde; e
- b) estiverem assintomáticos por mais de 72 horas.”

De acordo com a tabela apresentada pelo *Parquet* no ID. 05e249c - Pág. 16, a empresa demandada não está observando o prazo preconizado na referida Portaria Conjunta para o afastamento em casos suspeito da COVID-19.

Determino o cumprimento do afastamento por 14 dias do trabalhador considerado com síndrome gripal, somente possibilitado o retorno em período menor quando cumpridos cumulativamente os requisitos previstos no item 2.5.2 da Portaria Conjunta nº 19, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 por dia desrespeitado por trabalhador.

- DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO DE ID. 05E249C

Em relação aos pedidos 2, 3, 4, 5, 6, 7, a.7 constantes na petição de ID. 05E249C, tendo em vista a manifestação da reclamada de que os está cumprindo, remeto à apreciação ao final do julgamento, uma vez que não há indicativo de descumprimento.

Ademais, defiro o pedido de comunicação ao Ministério Público do Trabalho de todos os casos notificados nos Sistemas e-SUS-Notifica e SIVEP-Gripe, no prazo de 24h do envio da respectiva notificação, a fim de possibilitar o cumprimento das atribuições constitucionais do Parquet Laboral.

Defiro, também, o pedido de expedição de Ofício à Vigilância Sanitária do Município de Trindade do Sul, ao CEREST Macronorte e à 15ª Coordenadoria Regional de Saúde a fim de que acompanhe a implementação das medidas já deferidas, bem como garanta, nos termos do art. 3º da Portaria 356 do Ministério da Saúde e do art. 4º, II da Portaria SES nº 407/2020, o isolamento dos trabalhadores que eventualmente venham a ser afastados até o término da investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

Quanto ao pedido de bloqueio de valores das contas bancárias da ré, não há qualquer evidência de que a demandada não será capaz de honrar os valores, após o trânsito em julgado, em caso de condenações. Indefiro, por ora, o pedido.

- PERÍCIA e AUDIÊNCIA A SER DESIGNADA

Tendo em vista a necessidade de verificação das novas diligências determinadas, designo a realização de perícia complementar pelo *expert* ROGERIO VIAN, a ser realizada após o prazo de 15 dias desta decisão, a fim de possibilitar à reclamada o ajuste das determinações exaradas por este juízo.

Postergo a realização de audiência para mediação e ajuste dos pontos controvertidos que remanesçam para após manifestação das partes sobre o laudo pericial complementar.

Ademais, considerando que a situação da pandemia tende a perdurar até a disponibilização de vacinas e que exige o controle e a verificação durante o seu decorrer, indefiro o pedido de encerramento da instrução do feito, pois o acompanhamento pelo juízo resulta em maior efetividade do que um julgamento antecipado. Ademais, a reclamada afirma ter provas a produzir em audiência.

- COMUNICAÇÃO DE CASOS AO JUÍZO

Por ser imprescindível o acompanhamento das medidas da empresa e do número de contaminados e suspeitos, com intuito de garantir eficiência e celeridade ao processo, determino que a empresa demandada informe, a cada 10 dias, nos autos, os casos confirmados e suspeitos de contágio por Covid-19, bem como as datas e períodos de afastamento dos trabalhadores confirmados e contactantes.

- SIGILO DO PROCESSO EM RAZÃO DA LEI 13.709/2018 (LGPD)

A reclamada invoca a Lei nº 13.709/2018 para solicitar o sigilo no processo. Não aponta precisamente o fundamento legal ou o motivo para tanto.

O Ministério Público do Trabalho impugna o pedido.

Rejeito pedido de sigilo em razão dos argumentos expostos pelo *Parquet*. Acresço que há excepcionalidade inserida na referida lei quanto ao tratamento de dados pessoais quando do exercício regular de direitos em processos judiciais.

“Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

(...)

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);”

Mantenho o sigilo das petições em que constam dados de trabalhadores e sua condição de saúde em vista da preservação da intimidade.

Diante de todo o exposto:

1. mantenho o indeferimento dos pedidos de tutela provisória de urgência de coleta de amostras e teste RT-PCR e teste sorológico e de testagem periódica (a.1, a.2, a. 3, a.4, a.5);
2. fixo o prazo de 10 dias para a reclamada cumprir com as obrigações a fazer determinadas na decisão, quando não definido prazo diverso, a seguir listadas:

a. o conserto ou colocação do protetor no reservatório de copos descartáveis, de modo que impossibilite a recolocação de copos já retirados, bem como o conserto dos reservatórios de papel toalha danificados;

b. que toda a área do vestiário seja abrangida por marcações de posicionamento no piso, bem como que os armários pessoais sejam incrementados com marcação separando os uniformes de trabalho, vestimentas particulares, Equipamentos de Proteção Individual e utensílios de higiene pessoal/bucal;

c. substituição diária de máscaras, como recomendado pelo perito;

d. reforçar treinamentos e orientações sobre o correto armazenamento dos EPIs e separação dos itens pessoais, bem como fornecer sacos plásticos para armazená-los dentro dos armários pessoais;

e. reforçar o correto uso e descarte de máscaras;

f. intensificar a fiscalização para evitar as aglomerações;

g. ajustar os locais indicados com ausência de marcações de distanciamento mínimo constantes no laudo pericial;

h. trocar os anteparos danificados.

3. Determino à demandada:

a. a apresentação de Plano Contingencial específico para a unidade de Trindade do Sul, com indicação do responsável técnico, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 até a apresentação deste;

b. o cumprimento do afastamento por 14 dias do trabalhador considerado com síndrome gripal, somente possibilitado o retorno em período menor quando cumpridos cumulativamente os requisitos previstos no item 2.5.2 da Portaria Conjunta nº 19, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 por dia desrespeitado por trabalhador;

c. a comunicação ao Ministério Público do Trabalho de todos os casos notificados nos Sistemas e-SUS-Notifica e SIVEP-Gripe, no prazo de 24h do envio da respectiva notificação;

d. a comunicação, a cada 10 dias, nos autos, dos casos confirmados e suspeitos de contágio por Covid-19, bem como as datas de afastamento do trabalho.

4. Designo a realização de **perícia complementar** a fim de verificar a implementação das modificações impostas nesta decisão e manutenção dos demais procedimentos, a ser realizada pelo perito no local de trabalho, no prazo de 15 dias após esta decisão, de modo a verificar os ajustes determinados pelo juízo e demais condições;

5. após a realização de perícia complementar e manifestação sobre o laudo, voltem os autos conclusos para verificação da necessidade de inclusão do feito em pauta para mediação de pontos ainda controvertidos.

6. Defiro o prazo de cinco dias ao MPT para complementar a opinião pericial sobre os (novos) documentos relativos ao sistema de ventilação juntados pela ré em sua última manifestação.

7. Por fim, a **Secretária** deverá:

a. impor o sigilo aos documentos de ID. b933df6 - Pág. 3 e ID. fc1f47c em razão de constar informações sobre dados de saúde de trabalhadores;

b. notificar o perito para a elaboração de laudo complementar nos termos expostos no item 4 acima;

c. expedir ofícios à Vigilância Sanitária do Município de Trindade do Sul, ao CEREST Macronorte e à 15ª Coordenadoria Regional de Saúde, a fim de que acompanhem a implementação das medidas deferidas, bem como garanta, nos termos do art. 3º da Portaria 356 do Ministério da Saúde e do art. 4º, II da Portaria SES nº 407/2020, o isolamento dos trabalhadores que eventualmente venham a ser afastados até o término da investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

Cumprindo a determinação contida na decisão supracitada, o perito técnico procede nova inspeção pericial na empresa reclamada apresentando o competente laudo complementar (id. c817b11), com a seguinte conclusão:

14. CONCLUSÃO

Considerando as observações e informações obtidas durante a inspeção pericial complementar, restou explícito a continuidade e melhoria nos esforços empreendidos pela empresa na implantação dos protocolos estabelecidos para prevenção, monitoramento e controle da transmissão da Covid-19, bem como o atendimento da empresa nas determinações estabelecidas pelo Juízo na decisão de *id.* 7071145.

Notório, as melhorias nas ações realizadas e implantadas pela empresa até o momento contribuíram na prevenção da transmissão do vírus em suas instalações, sugerindo-se na continuidade destas ações, principalmente quanto a manutenção dos treinamentos, das orientações e conscientizações dos trabalhadores, bem como a constante fiscalização com relação ao cumprimento das ações de controle da Covid-19 e demais situações apontadas no item 9 deste Laudo Técnico Complementar.

O MPT informa, a partir de notícia de fato, que a reclamada estaria exigindo o labor de trabalhadores enquadrados em grupo de risco, em especial, gestantes, tendo a Magistrada Aline Rebello Duarte Schuck decidido nos seguintes termos (*id.* bda7adb):

Vistos.

Vem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora sob ID-6f48be8.

O Ministério Público do Trabalho requer em sede de tutela antecipada a aplicação de *astrientes* pelo descumprimento do item "1" dos termos ajustados na ata de audiência do dia 22.04.20 (afastamento de grupo de risco, gestantes etc.) . Alega provado o descumprimento deste item com a juntada de dois documentos. Um deles (ID5b81049), trata de denúncia feita pela mãe de uma trabalhadora, ao MPT, que apresentou sintomas de Covid e foi encaminhada ao posto de saúde do Município (alega que a empresa não tem médico para avaliar e que o Posto de Saúde não faz o teste, alegando que precisa ter febre). A mãe refere que a filha tem asma e ela também é do grupo de risco. O outro documento (IDa5c533e) trata de denúncia encaminhada pelo Sindicato (informa que a empresa está ligando para as trabalhadoras gestantes e convocando para retornar ao trabalho, após passarem por exame de saúde).

Inicialmente, defiro o prazo de 48 horas à reclamada para se manifestar sobre a presente medida.

No entanto, desde já, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por trabalhador (gestantes e pessoas consideradas em grupo de risco), a cada dia que houver prestação de trabalho, caso comprovado nos autos.

Os demais pedidos serão apreciados após a manifestação da parte reclamada.

Intimem-se.

A reclamada carrega aos autos cópia do despacho liminar proferido pelo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, em 24 de Julho de 2020, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1000958-46.2020.5.00.0000, em que é deferido o pedido de tutela cautelar antecedente para conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0020842-67.2020.5.04.0000, sem prejuízo, contudo, da continuidade das medidas de prevenção que já vem sendo implementadas pela requerente, como amplamente afirmado na origem (id. aea707d).

A Magistrada Carolina Quadrado Ilha, após alegação do MPT acerca da existência de fatos novos (id. 64da649) e manifestação da reclamada (id. d60517a), decide nos seguintes termos (id. 265f728):

Vistos.

Em relação aos requerimentos apresentados pelo *parquet* ao ID 64da649, inicialmente no tocante aos pedidos das alíneas *a* e *b*, de majoração das multa, nos termos da decisão de ID da44eb3, foi fixada multa de R\$ 10.000,00 para cada uma das obrigações elencadas, caso descumpridas. Conforme exaustiva fundamentação exposta na referida decisão, entendo que a citada multa já fora cominada em valor razoável, considerando todas as particularidades do caso. Ademais, consta na referida decisão a possibilidade de serem pleiteadas e apreciadas outras medidas em caso de descumprimento reiterado. Em que pesem as alegações do MPT na citada manifestação de ID 64da649, as quais são impugnadas pela reclamada ao ID d60517a, independentemente da configuração do efetivo descumprimento das citadas obrigações, o que será apurado em momento próprio, entendo que as alegações

do *parquet* não evidenciam descumprimento reiterado das citadas obrigações, já que não evidenciada repetição dos citados acontecimentos.

No tocante ao pedido 37 da petição inicial, referente à aceitação da autodeclaração do empregado, nos termos da decisão de ID da44eb3 – pp.14-15, o pedido foi indeferido. Cabe destacar, contudo, que a reclamada em sua manifestação de ID d60517a, em especial na página 21, afirma categoricamente que a empresa admite a autodeclaração do empregado a fim de determinar o imediato afastamento do trabalhador, orientando-o a permanecer em isolamento.

Inegável, ainda, que tal medida visa preservar a saúde dos trabalhadores e também contribuir para redução dos casos de contaminação pelo Coronavírus em função do afastamento de empregados sintomáticos.

Sendo assim, tratando-se de medida já reconhecidamente implantada pela reclamada, seu deferimento não importa em qualquer prejuízo ou alteração do procedimento que já vem sendo adotado pela empresa.

Quanto às demais medidas pleiteadas no item 37 da petição inicial, defiro também o cumprimento das citadas obrigações, já que se tratam de providências para que a reclamada possa contornar as implicações decorrentes do afastamento destes empregados, os quais também podem ficar sujeitos aos procedimentos médicos necessários para a apuração da efetiva contaminação pelo vírus, sem qualquer ônus para o trabalhador.

Diante de tais razões, defiro o pedido do Ministério Público do Trabalho e determino à reclamada o cumprimento da obrigação prevista no item 37 da petição inicial, qual seja: Aceitar a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas da COVID 19, e permitir/promover o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, facultando-se ao empregador a adoção de serviços de telemedicina, a contratação de trabalhadores substitutos, bem como a elaboração de contraprova, mediante a coleta de amostra do trabalhador e/ou submissão a consulta clínica em domicílio, sem ônus, garantindo-se a adoção de medidas que não ampliem o risco de exposição.

Diante das razões já anteriormente expostas, valendo-me também dos judiciosos fundamentos constantes na decisão de ID da44eb3, por força do disposto no art. 536, § 1º e art. 537, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT,

determino também a incidência de **multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento desta obrigação**, montante que passará a ser devido a partir de 5 dias após o recebimento da intimação da presente decisão.

Em relação ao pedido da alínea *c*, quanto à testagem em massa, cabe referir que por meio da decisão de ID cf5f736 foi determinado que a ré custeie integralmente os valores decorrentes da realização de testes de empregados enquadrados como casos suspeitos ou provável de doença pelo Coronavírus. Contudo, conforme detalhado relato constante na decisão de ID 09edded, a decisão que a deferiu foi suspensa pelo TST em sede de correição parcial, conforme ID f9aade3 - p. 14.

Assim, em que pese o inegável agravamento da situação da pandemia e do contágio do Coronavírus em nosso Estado, que atualmente tem todos os seus Municípios classificados em bandeira preta, não há falar em nova decisão sobre a matéria, sob pena de contrariedade à citada suspensão da medida requerida e deferida perante o TST.

Não é possível desconsiderar, ainda, os judiciosos fundamentos descritos na decisão de ID 09edded acerca da impossibilidade de impor os testes em massa, da qual peço vênia para também me valer. Além disso, é necessário destacar a referência também constante na citada decisão de ID 09edded no sentido de que a busca ativa diária em princípio vem sendo atendida pela reclamada, como constatado pelo perito, não se verificando prejuízo neste sentido.

Portanto, indefiro o requerimento constante na alínea *c*, considerando os termos das decisões já proferidas nos autos acerca da matéria.

Por todo o exposto, **defiro parcialmente** os requerimentos apresentados pelo *parquet*, determinando **o cumprimento pela reclamada da obrigação prevista no item 37 da petição inicial**, qual seja: Aceitar a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas da COVID 19, e permitir/promover o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, facultando-se ao empregador a adoção de serviços de telemedicina, a contratação de trabalhadores substitutos, bem como a elaboração de contraprova, mediante a coleta de amostra do trabalhador e/ou submissão a consulta clínica em domicílio, sem ônus, garantindo-se a adoção de medidas que não ampliem o risco de exposição. Determino também a incidência de **multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento desta obrigação**, montante que

passará a ser devido a partir de 5 dias após o recebimento da intimação da presente decisão.

Dando seguimento ao feito, no caso há necessidade de inclusão em pauta. Entretanto, os atos processuais devem ocorrer preferencialmente de forma telepresencial (art. 3º e 7º da Portaria Conjunta nº 1.770 e art. 9º da Portaria 3.857, ambas da Presidência e da Corregedoria deste Regional. Diante da inegável enorme complexidade do feito, considerando a manifestação de ambas as partes no sentido de que pretendem a oitiva de testemunhas, e na medida que inviável por ora a designação de audiência presencial, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a regulamentação sobre as audiências presenciais, nos termos do disciplinado pela Portaria Conjunta 3.857 de 15.10.2020 com a implementação da terceira fase do plano de retomada.

Decorrido o prazo venham conclusos para as determinações de inclusão em pauta.

No prazo supra as partes poderão livremente apresentar petição conjunta de acordo, a qual será apreciada pelo Juízo.

Intimem-se.

A Magistrada Rafaela Duarte Costa, em razão de peticionamento do MPT sobre o descumprimento de medidas anteriormente determinadas apresenta a seguinte decisão (id. e91bda2):

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO apresenta petição em 19-04-2021 informando diversos descumprimentos por parte de **JBS AVES LTDA.** relativamente à decisão de antecipação de tutela de ID nº da44eb3 (de 30-04-2020). Afirma que na sua manifestação de ID. 64da649 (de 24-02-2021) já foram apontados descumprimentos pela empresa ré das medidas deferidas em sede de tutela de urgência, o que demonstra que elas ocorrem de forma reiterada. Postula a aplicação das astreintes fixadas na referida decisão.

Sendo diversos os alegados descumprimentos, passo a analisá-los separadamente, na ordem dos itens conciliados na ata de ID c787620 (de 22-04-2020) e dos itens decididos na decisão de ID da44eb3 (de 30-04-2020).

1. LIXEIRAS (Item 6 da ata, repetido na decisão de ID da44eb3).

O referido item prevê a eliminação de lixeiras que precisam de contato manual para abertura da tampa.

Durante a inspeção, ficou constatado que algumas lixeiras presentes na área externa da portaria para uso de visitantes e carga e descarga estavam com pedal quebrado, necessitando de contato manual para abertura, sendo que nas demais áreas, estava em conformidade.

Trata-se de questão de manutenção dos pedais das lixeiras, tendo sido observada a eliminação das que precisassem contato manual. Outrossim, as lixeiras com o pedal quebrado localizam-se na área externa, não havendo contato direto com os empregados da produção.

Assim, tenho por cumprido o item, sendo indevido o pagamento de astreintes em relação ao presente tópico.

2. TELETRABALHO (Item 17 da ata, repetido na decisão de ID da44eb3).

Alega o MPT que não foi observada uma política de teletrabalho estabelecida na empresa.

Durante a inspeção, a empresa informou que nos setores administrativos possibilita a realização de teletrabalho sempre que tenha um caso suspeito ou confirmado no setor.

Assim, tenho por cumprida a obrigação, até porque não restou conciliado que deveria ter uma política de teletrabalho, mas sim "*Permitir e organizar os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou homeoffice), nas atividades compatíveis*".

3. AFASTAMENTO IMEDIATO DOS TRABALHADORES (item 18 da ata, repetido na decisão de ID da44eb3).

A parte autora alega que os trabalhadores diagnosticados com Covid-19 não foram imediatamente afastados do trabalho.

As planilhas apresentadas pelo MPT (IDs c0e0bb4, d8be239, f9b7e53, entre outras) demonstram a demora média de 1 a 2 dias para o afastamento do empregado após a data do início dos sintomas, com exceção de um empregado, cuja demora foi de 8 dias. Entendo que o prazo de 1 a 2 dias

para o afastamento é razoável, tendo em vista os trâmites para tanto, bem como pelo fato de entre a data do início do sintoma e o afastamento poder estar a folga do empregado.

Entendo inaplicável, no aspecto, a astreinte arbitrada.

4. IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DOS SINTOMAS DA COVID. INSTITUIR BARREIRAS SANITÁRIAS PARA TERCEIROS E VISITANTES (itens 18, 20 e 33.2.1 da ata, repetidos na decisão de ID da44eb3).

Informa o MPT que, no momento da inspeção, a equipe do Cerest teve a temperatura corporal aferida na entrada, bem como teve que responder questionário de triagem de sintomas e de possíveis contatos com casos suspeitos/confirmados, procedimento não realizado em outras pessoas que adentraram à empresa no mesmo momento. Refere que, no momento da inspeção, foi observado que motoristas de caminhões adentraram a empresa sem a realização da triagem de sintomas. Alega existir falhas na identificação precoce de sintomas compatíveis com a COVID-19.

Havendo previsão de realização de procedimentos sanitários em qualquer pessoa que ingresse na empresa, e não se realizando os referidos procedimentos, a empresa incorre em descumprimento da decisão judicial em relação a tais itens.

Assim, condeno a parte ré no pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 até que seja regularizada a situação apontada (barreira sanitária em qualquer pessoa que adentre na empresa), a contar da intimação da presente decisão.

5. ADIAMENTO TEMPORÁRIO DA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS (item 29, "k" da ata, repetido na decisão de ID da44eb3).

Segundo informações da empresa, os exames ocupacionais estão sendo realizados separadamente do ambulatório criado para atendimento aos casos suspeitos de COVID-19.

Trata-se de um item com duração temporária, sendo plausível o retorno da realização de exames médicos ocupacionais no presente momento, especialmente em local diverso do ambulatório que atende os casos suspeitos de Covid-19 na empresa.

Indefiro a cobrança da astreinte.

6. AFASTAMENTOS DE EMPREGADOS (item 30 da ata, repetido na decisão de ID da44eb3).

No item "30" da decisão de tutela de urgência ficou definido que deveriam ser avaliadas periodicamente a implementação de afastamento dos trabalhadores, mediante interrupção dos contratos de trabalho, férias, entre outras medidas.

Conforme a inspeção realizada, observou-se que a empresa mantém dois turnos de trabalho e aumentou o número de empregados em férias. O MPT, contudo, aduz que havia processo seletivo na empresa durante a inspeção, com a presença de candidatos no auditório da parte ré.

Em nenhum momento restou decidido que a empresa não poderia realizar seleção de novos candidatos, o que inclusive prejudicaria a atividade essencial do ramo da alimentação, tendo em vista a alta rotatividade de empregados que há no setor.

Logo, não houve o descumprimento de nenhum item da tutela antecipada, pelo que indefiro o pedido de aplicação das astreintes em relação a tal tópico.

7. REAVALIAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS (item 30 da ata, repetido na decisão de ID da44eb3).

A inspeção do Cerest Macronorte referiu que tal item estava em conformidade no momento da inspeção. Informa, ainda, que no momento da inspeção solicitou explicações acerca da conduta de afastamento de contactantes, pois tal descrição não ficou clara para as técnicas.

A conduta de afastamento já restou analisada no item "6" da presente decisão, tendo sido afastada a aplicação das astreintes, no particular.

8. DISTANCIAMENTO DE 1,5 METROS NO SETOR PRODUTIVO DA EMPRESA (item 1 da decisão de ID da44eb3).

Sustenta o MPT que, no momento da inspeção, foi observado que havia locais na linha de produção com distanciamento inferior a 1,5 metros entre os trabalhadores, conforme foto que apresenta.

A foto apresentada e tirada durante a inspeção do CEREST Macronorte demonstra que efetivamente não estava sendo observado o devido distanciamento acordado, não sendo cumprida a decisão de tutela de urgência, no tópico.

Assim, condeno a parte ré no pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 até que seja regularizada a situação apontada, a contar da intimação da presente decisão.

9. GARANTIR ISOLAMENTO DOS TRABALHADORES QUE TENHAM TIDO CONTATO COM SUSPEITO OU INFECTADO (item 2 da decisão de ID da44eb3).

Como referido pelo próprio requerente, a empresa apresentou mapa epidemiológico utilizado para definição de possíveis contactantes, com registro de afastamento dos mesmos. Ainda que tenha destacado que nos mapas epidemiológicos observados no momento da inspeção não havia registro de um número expressivo de contactantes, tem-se por cumprida a obrigação por parte da demandada.

10. DISTANCIAMENTO DE 1,5 METROS ENTRE OS TRABALHADORES (item 3 da decisão de ID da44eb3, complementada pela decisão em ED de ID e34a2c8).

O MPT afirma que, de acordo com a inspeção, é observado o distanciamento dos trabalhadores tanto no local de trabalho quanto na entrada e saída da empresa. Refere, contudo, que “há denúncias” de que tais medidas não são cumpridas rotineiramente.

Inexistindo prova inequívoca de que as medidas não são cumpridas, e tendo sido observado o correto cumprimento durante a inspeção, não há falar em pagamento de astreintes.

11. CUSTEIO DOS TESTES (decisão de ID nº cf5f736, de 12-06-2020).

A decisão de ID nº cf5f736 reconsiderou parte da decisão de tutela de urgência para determinar que a ré custeie, integralmente, os valores decorrentes da realização de testes aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos ou prováveis de doença pelo novocoronavírus.

Como referido pelo próprio MPT, a empresa informou que estava custeando testagem por teste de antígeno, porém, devido a orientações da Nota Informativa 30 COE/SES-RS, suspendeu a realização dos mesmos e informou que, somente em raros casos sugeridos pelos médicos da empresa, realiza o custeio de RT-PCR em laboratório privado.

Considerando que a própria Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul passou a não indicar a testagem por teste de antígeno, bem como

passou a disponibilizar o teste RT-PCR nos municípios, não há falar em descumprimento de ordem judicial.

12. AUTODECLARAÇÃO SOBRE O ESTADO DE SAÚDE DO EMPREGADO (decisão de ID nº 265f728, de 08-03-2021).

A empresa recebe e aceita atestados médicos via WhatsApp, além de afastar trabalhadores após avaliação médica.

Inexistindo qualquer descumprimento, não há falar em aplicação de astreintes.

ANTE O EXPOSTO, decido, nos termos da fundamentação supra, determinar a aplicação da multa diária cominada de R\$ 10.000,00 até o cumprimento integral dos itens 18, 20 e 33.2.1 da ata, repetidos na decisão de ID da44eb3 (realizar barreiras sanitárias em todas as pessoas que ingressem na empresa) e do item 1 da decisão de ID da44eb3 (observar o distanciamento de 1,5 metros entre os trabalhadores na linha de produção), conforme referido nos itens "4" e "8" da presente decisão.

A multa diária passa a contar da data da intimação da presente decisão, até a regularização da situação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em razão do recebimento de Ofício expedido pela Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (id. bcffa8a e seguintes), este Magistrado proferiu a decisão:

Diante do ofício recebido por esse juízo, expedido pela Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, informando sobre a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, no sentido de que foi "*concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no mandado de segurança nº 0020842-67.2020.5.04.0000*", o que "*implica a suspensão da decisão liminar exarada naquela ação civil pública nº 0020328-13.2020.5.04.0551, pelo que as obrigações ali enumeradas não podem ser exigidas, ao menos no momento, tampouco sob pena de pagamento*

de multa", reconsidero a decisão do id. e91bda2, pelo que restam **integralmente excluídas, desde aquela data, as multas fixadas**, restando **sobrestada a exigência do cumprimento das obrigações impostas pela decisão liminar.**

As partes informam o desinteresse na produção de prova oral (id's 7eb0791 e be73bce) e apresentam razões finais (id's dbca3bb e 1c60781).

Examino.

Considerando-se que ainda estamos vivenciando a pandemia mundial da *Covid-19*, e que não há perspectiva a curto e médio prazo do seu término, revela-se primordial a adoção de medidas preventivas a fim de reduzir a propagação do vírus, em especial, no meio ambiente do trabalho, revelando-se a tutela inibitória adequada a fim de evitar ou prevenir o ilícito, o que não conduz, necessariamente, à ilação de que os pedidos devam ser julgados procedentes, em especial porque a reclamada, a teor das informações contidas nos autos, adota, inclusive antes do ajuizamento da presente ação, medidas com a finalidade de evitar ou prevenir o contágio de seus trabalhadores com o *Coronavírus*.

A teor do que foi constatado pelo perito técnico, conforme laudos de id's 82c5557 e c817b11, cito as seguintes medidas adotadas pela reclamada, que considero suficientes para a prevenção do contágio e, portanto, revelam a desnecessidade de acolhimento de todas as tutelas postuladas: 1) a empresa adota diversos mecanismos de distanciamento dos trabalhadores, na maioria das vezes seguindo a medida mínima de 1,5 metros de distância entre os trabalhadores, sempre com o objetivo de não aglomerar pessoas em um mesmo local: - Marcações em pisos; - Interdição parcial de assentos do auditório; - Interdição parcial de mictórios; - Interdição parcial dos assentos do ônibus de transporte; - Interdição parcial de torneiras de pias; - Distanciamento de cadeiras das áreas de descanso para pausas psicofisiológicas; - Distanciamento de cadeiras e mesas do refeitório; - Distanciamento de armários do vestiário; - Barreiras Físicas Entre Postos de Trabalho (pedidos 1, 3, 3.1, 4, 5 e 31 d e e); 2) a empresa faz a medição da temperatura em todos os empregados ou pessoas que acessam a área produtiva, de escritórios ou o transporte, previamente ao aludido ingresso e caso for detectada temperatura acima do limite ou apresentarem algum sintoma relacionado à Covid-19, são impedidos de acessar as instalações da empresa (pedidos 1, 13, 38.2.1 e 40 desta ação e pedido IV da ACP conexa); 3) afastamento dos casos de trabalhadores suspeitos e positivados, de no mínimo mais 15 dias, com retorno ao trabalho somente após atendimento e liberação médica; os afastamentos foram imediatos a partir da detecção dos sintomas (pedidos 1, 9.1, 9.2, 10 e 10.1); 4) a empresa adotou o protocolo de afastar os trabalhadores pertencentes aos grupos de risco, como por exemplo os trabalhadores com 60 anos ou mais,

trabalhadoras gestantes, portadores de doenças autoimunes, diabéticos, trabalhadores com comorbidades, portadores de doenças cancerígenas, trabalhadores com problemas de pressão alta, diabéticos, trabalhadores com problemas respiratórios e os demais casos definidos pela portaria; além destes, a empresa adotou o protocolo de afastar os trabalhadores indígenas (pedidos 1 e 7); 5) a empresa mantém lista de controle dos afastamentos indicando o motivo de enquadramento para cada trabalhador (pedido 1); 6) a empresa adotou diversas ações informativas para orientação e conscientização dos trabalhadores com relação à Covid-19, como por exemplo, treinamentos, orientações em geral, instalação de cartazes em vários locais da empresa, bem como no interior dos ônibus de transporte (pedidos 14, 15, 31 c, 32 b, c e d e 40.a); 7) a empresa procede às devidas notificações de casos de covid-19 às autoridades sanitárias (pedido 32 h); 8) realização de busca ativa e passiva, diária, em todos os turnos de trabalho, em empregados, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes, com sintomas de síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória) (pedidos 1, 9, 13, 38 e 40 desta ação e pedido II e V da ACP conexa); 9) comunicação direta com a vigilância em saúde do município de Trindade do Sul e bem como à 15ª Coordenadoria Regional de Saúde (requerimento 1 da ação conexa); 10) a empresa vacinou gratuitamente todos os trabalhadores que ainda não haviam sido vacinados contra vírus influenza (pedido 17); 11) a empresa realiza as desinfecções gerais diariamente na frequência de 2 vezes por dia, nas trocas de turnos e higienizações complementares sempre que necessário utilizando produtos sanitizantes (pedido 19); 12) a empresa aumentou a quantidade de veículos, chegando atualmente a uma frota de 22 ônibus (frota 100% terceirizada), com o objetivo de manter o distanciamento social dos trabalhadores durante o transporte, sendo que os motoristas foram capacitados a verificar a temperatura dos trabalhadores com o uso de termômetro corporal e fazer os questionamentos a respeito de sintomas da Covid-19 antes destes embarcarem nos ônibus (pedidos 27 e 27.1); 13) no interior dos ônibus é fornecido o uso de álcool em gel para uso dos trabalhadores (pedido 29); 14) as higienizações dos ônibus são realizadas em dois momentos, antes do embarque dos trabalhadores em suas residências, através do uso de álcool 70% e, no segundo momento, a higienização é realizada por funcionário da empresa Reclamada, após o desembarque dos trabalhadores que chegam para o trabalho (pedido 28); 15) Os ônibus circulam com suas janelas abertas, promovendo a renovação do ar interior (pedido 27); 16) álcool em gel é disponibilizado no interior dos ônibus para uso dos passageiros e do motorista (pedido 29); 17) os *buffets* de autosserviço do refeitório da empresa estão interditados, sendo que os trabalhadores são servidos pelas funcionárias da cozinha, na modalidade pegue e leve, evitando os riscos de contaminação pelo uso comum de talheres dos *buffets* (pedido 31 e); 18) áreas de acesso ao refeitório possuem marcação no piso para distanciamento dos trabalhadores (1,5 metro) (pedido 31 e); 19) os trabalhadores realizam suas refeições em ilhas de mesas com capacidade de apenas 2 pessoas em cada ilha, com anteparo /divisória de material rígido como barreira física protetiva, auxiliando no controle de

possível contaminação (pedido 31 d); 20) acesso ao restaurante é provido de tapetes pedilúvio sanitizante; 21) foi aumentado o horário de funcionamento do refeitório da empresa, atendendo ao sistema de rodízio para pausas e intervalos de almoço em todos os setores (pedido 2, 3 e 4); 22) adoção de distanciamento entre mesas superiores a 1,5 metro (pedido 31 d); 23) os utensílios de uso dos trabalhadores no refeitório são embalados individualmente por embalagem plástica (pedido 31 g); 24) não há no refeitório da empresa elementos de uso comum ou compartilhado (pedido 31 f); 25) o refeitório é higienizado constantemente, sempre que um trabalhador desocupa um assento e uma mesa, o local é higienizado (pedido 31 a); 26) empresa mantém duas estruturas de ambulatório médico para atendimento aos trabalhadores. Um ambulatório é fixo e está instalado junto aos prédios administrativos, este fornece atendimento exclusivo para a área ocupacional da empresa. O outro ambulatório é provisório para o período de pandemia, chamado de ambulatório de campanha está instalado próximo a portaria localizada à direita, onde há maior fluxo diário de entrada de trabalhadores, este fornece atendimento exclusivo para Covid-19. O ambulatório de campanha compreende três áreas de *containers*. Um deles para espera de atendimento, um para triagem e outro para atendimento médico (pedido 32 m); 27) A empresa disponibiliza diversas áreas para descanso dos trabalhadores e pausas psicofisiológicas. As principais áreas são em ambiente externo coberto (total de três ambientes) e um ambiente no interior da edificação. Estes locais possuem cadeiras fixadas ao piso para manter o distanciamento necessário (mínimo de 1,5metro) ou são afastadas por barras metálicas fixadas em suas estruturas também para manter o distanciamento necessário (pedidos 33.1 a e b); 28) Nas áreas de convivência e nos acessos aos setores de trabalho onde há maior circulação de trabalhadores, tais como instalações sanitárias, lavatórios e refeitórios são disponibilizados sabonete líquido /espuma e papel toalha nos pontos de higienização das mãos e/ou, e álcool em gel 70% ou outro antisséptico (pedidos 20, 24 e 25) ; 29) os ambientes de descanso possuem cadeiras distanciadas entre si a no mínimo 1,5 metro; obrigatório o uso de máscaras em todas as áreas de pausa e lazer; a empresa promove a higienização destes locais sempre que for liberado para uso posterior de novos trabalhadores (pedidos 33.1 a e b); 30) sistemas de ventilação encontravam-se em normal funcionamento e, pela percepção do perito, estes sistemas atendem a necessidade de renovação de ar dos locais; os ambientes administrativos da empresa são amplos e ventilados de forma natural pela abertura de portas e janelas, estas de acesso às áreas externas; também contam com sistema de ar condicionado, porém, devido ao período de inverno os mesmos encontram-se desligados; durante a inspeção pericial, foi constatado que os ambientes administrativos apresentavam as janelas abertas, proporcionando renovação natural do ar interior; os ambientes produtivos contam com algumas portas de acesso abertas, porém, nestes locais predomina a renovação de ar através dos sistemas de ventilação mecânica instalados; durante a inspeção pericial, foi constatado que estes sistemas encontravam-se em normal funcionamento e, pela percepção do perito, estes sistemas atendem a necessidade de renovação de ar dos locais (pedidos

33, 33.1 c, d, e, f e g, 33.2 a e b); 31) a empresa realiza verificações mensais com relação a manutenção e troca dos filtros dos sistemas mecânicos de renovação de ar; além disso, os sistemas contam com software dedicado capaz de apontar a necessidade de troca destes filtros quando saturados ou danificados; conforme informações fornecidas pela empresa, normalmente há necessidade de troca dos filtros a cada três meses; constatou o perito que a empresa realiza manutenções preventivas e corretivas dos sistemas mecânicos de renovação de ar em funcionamento (pedidos 33, 33.1, c, d e g, 33.2, a e b); 32) os acessos aos vestiários são providos de tapetes pedilúvio sanitizante; 33) os vestiários são higienizados de 2 a 3 vezes por dia; 34) a reclamada instalou anteparos físicos entre os postos de trabalho; 35) há higienização das mesas, cadeiras e barreiras físicas a cada uso (pedido 19); 36) os bebedouros existentes na reclamada não são de jato inclinado e sim de uso normal através de copos plásticos, acionados através de pedal, evitando o contato com as mãos (pedido 16); 37) as torneiras, incluindo as existentes nos banheiros, são acionadas através de pedal, evitando o contato com as mãos; 38) as lixeiras existentes nas dependências da empresa possuem acionamento pelo pé do trabalhador ou desprovidas de tampas (pedido 23); 39) algumas torneiras foram interditadas com o intuito de distanciar os trabalhadores, bem como limitar o número de usuários dos banheiros; 40) sistema de secagem das mãos dos trabalhadores após a lavagem, atualmente a empresa adota o sistema de *dispensers* de papel toalha, em todas as áreas da empresa, estando em normal funcionamento (pedidos 24 e 25); 41) os lavadores de botas foram devidamente regularizados pela empresa através da eliminação do sistema de acionamento manual e instalação do sistema de acionamento por sensores de presença, eliminando o contato físico manual dos trabalhadores em seus acionadores; 42) os armários pessoais foram providos de marcação, separando os uniformes de trabalho, vestimentas particulares, Equipamentos de Proteção Individual e utensílios de higiene pessoal/bucal (pedidos 18 e 31 h); 43) nas áreas de convivência e nos acessos aos setores de trabalho onde há maior circulação de trabalhadores, tais como instalações sanitárias, lavatórios e refeitórios são disponibilizados sabonete líquido /espuma e papel toalha nos pontos de higienização das mãos e/ou, e álcool em gel 70% ou outro antisséptico (pedidos 19, 20, 21, 22 24, 25, 26 e 32 c); 44) a empresa disponibiliza álcool em gel 70% nos coletivos (pedido 29); 45) empresa disponibiliza *dispenser* com álcool em gel 70% na produção, nas áreas de acesso, restaurante, administração e nas áreas de vivência (pedidos 21, 22 e 26); 46) A empresa realiza as desinfecções gerais diariamente na frequência de 2 vezes por dia, nas trocas de turnos. A empresa também realiza higienizações complementares sempre que necessário utilizando produtos sanitizantes (pedido 19); 47) durante a inspeção pericial não foram presenciadas anotações manuais que sejam de uso coletivo (pedidos 30 e 30.1); 48) os empregados em retorno de férias ou afastados por algum motivo passam por processo de triagem antes da retomada das atividades, com a realização de exames médicos (pedidos 1 e 12); 49) todas as áreas dos vestiários estão abrangidas por marcações de posicionamento no piso; 50) máscaras respiratórias do tipo PFF2 (CA 38.942) estão

sendo fornecidas pela empresa e substituídas diariamente (pedido 32 a); 51) empresa reforçou os treinamentos e orientações sobre o correto armazenamento dos Equipamentos de Proteção Individual e separação dos itens pessoais, bem como forneceu sacos plásticos para armazenamento no interior dos armários pessoais (pedido 31 h e 32 b); 52) contratação de trabalhadores com atuação exclusiva na fiscalização Covid-19 (17 trabalhadores), bem como houve a nomeação de diversos outros trabalhadores de cargos distintos e com perfil adequado para atuarem também no auxílio da fiscalização (48 trabalhadores) (pedido 9); 53) fornecimento de capas plásticas descartáveis; 54) instalação de exaustores nas salas do ambulatório de campanha; 55) todos os terceiros, fornecedores e visitantes, ao acessar as instalações da empresa, já na portaria respondem a um questionário por escrito e passam por monitoramento de temperatura corporal. Caso for detectado temperatura acima do limite ou apresentarem algum sintoma relacionado à Covid-19, são impedidos de acessar as instalações da empresa (pedidos 13, 38, 38.2 e 40.a).

Outrossim, a teor do ofício firmado pela Equipe Cerest Macronorte, carreado ao feito pelo *Parquet*, id. 7b266c5, em inspeção realizada na reclamada, foi constatado que, naquele momento, havia 4 (quatro) empregados laborando em teletrabalho, o que revela que a reclamada adota o regime para as atividades com ele compatíveis (pedido 6). Esclareço que, em razão da natureza da atividade econômica desenvolvida pela reclamada, de abate e processamento de carnes, essa medida aplica-se a parcela ínfima dos empregados. Por sua vez, o ofício firmado pela Equipe Cerest Macronorte, carreado ao feito pelo *Parquet*, id. 2af987a, foi constatado que o item ***"2.2 - Eliminar os itens compartilhados nas áreas de lazer, como baralhos, jogos de dominó, pingue-pongue, damas, dentre outros (item 31-b)"*** estava ***"Em conformidade durante a inspeção"*** (pedido 31, b). Além disso, em documento carreado ao feito pelo MPT, id. 6492366, constam os seguintes questionamentos: ***"15. A empresa está garantindo a completa sanitização dos ônibus fretados para transporte de trabalhadores ao final de cada viagem, preferencialmente com álcool em gel 70% ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim?"*** e a seguinte resposta ***"(x) SIM () NÃO"*** (pedido 28), ***"04. Como é o registro de ponto?"*** e a seguinte resposta ***"() BIOMETRIA (X) CARTÃO OU CRACHÁ"*** (pedido 4.1), e ***"24. Foram adotadas medidas de flexibilização de jornada, como home office, ou concessão de férias, ou alteração de horários aos trabalhadores prejudicados por alterações em horário de transporte ou pela suspensão escolares e das creches?"*** e a corresponde resposta ***"(x) SIM () NÃO"*** (pedido 35).

Outrossim, depreende-se das respostas da Equipe Cerest Macronorte, id. 7b266c5, aos questionamentos 25, 26, 29, 33, 33.1 e 35, que: **a)** os itens eventualmente compartilhados pelos trabalhadores são previamente higienizados (pedidos 18 e 18.1); **b)** a reclamada não permite o ingresso e a permanência de trabalhador ou prestador com sintomas respiratórios, bem como proíbe que visitantes

ou terceiros reutilizem uniformes e ou EPI's (pedidos 38 e 38.1); **c**) a reclamada disponibiliza máscara cirúrgica ou outra com elemento filtrante, conforme disponibilidade no mercado, aos trabalhadores com sintomas de infecções respiratórias, desde a chegada ao ambulatório e garantir sua utilização durante a circulação dentro do serviço de atendimento (pedido 32 e); **d**) a reclamada instituiu procedimento para organização fluxo de atendimento, de maneira a estabelecer técnica de triagem para verificação de possíveis sintomas logo na entrada do ambulatório, bem como separação de pacientes sintomáticos dos demais trabalhadores que porventura procurarem o serviço (pedido 32 f) ; **e**) há a articulação entre o SESMT e a Rede de Serviços Públicos de Atenção à Saúde e Vigilância Epidemiológica do Município (pedido 32 g); **f**) há notificação à autoridade sanitária local imediatamente todos os casos suspeitos ou confirmados de infecção humana pela COVID-19 (pedido 32 h); **g**) a reclamada adota previsão de indicação de encaminhamentos clínicos possíveis para casos (pedido 32 i); **h**) a reclamada monitora o estoque disponível de equipamento de proteção individual (EPI) (pedido 32 j); **i**) houve a suspensão da realização de eventos (capacitações, treinamentos, cursos) com aglomeração de trabalhadores nos ambientes de trabalho, quando não possíveis de realização forma remota suspeitos e confirmados de Coronavírus (pedido 32 k); **j**) a realização de alguns exames periódicos e admissionais está ocorrendo, de forma agendada, evitando aglomerações (pedido 32 l); **k**) a reclamada permite o amplo acesso às dependências da unidade de Trindade do Sul das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais, bem como membros da diretoria sindical ou dirigentes sindicais vinculados a própria empresa, com o escopo de fiscalizar as medidas legais atinentes ao contágio da COVID-19, bem como garantir a periódica vistoria para aferir a eficácia dos planos de contingenciamento, e das medidas adotadas pela empresa (pedido 41). Registro, também, que a reclamada carreou ao feito plano de contingência referente à unidade de Trindade do Sul/RS (id. 752d245).

Conclui-se, portanto, que a reclamada adota medidas suficientes de prevenção ao contágio com o Coronavírus, muito além das obrigações elementares previstas no ordenamento jurídico.

Partilho do entendimento de que não há como exigir da sociedade empresária o cumprimento de situações não previstas em lei (art. 5º, inciso II, da CRFB), compreendido nesse conceito os Decretos e Portarias editados pela União, Estados e Município com a finalidade de prevenir, controlar e mitigar os riscos de transmissão do coronavírus, dentre as quais destaco a Portaria Interministerial MTP/MS /MAPA nº 13 de 2022 que, nos limites de regulamentação previstos no art. 7º da Lei n. 13.979/2020, estabelece diretrizes em ambientes de trabalho no setor de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e de laticínios.

Nesse sentido, consigno, por exemplo, alguns pedidos que não possuem previsão legal: **"8) Abster-se**, durante o período de reconhecimento da epidemia, de programar abates extras ou submeter os trabalhadores à prestação de horas extraordinárias"; **"8.1. Em caso de necessidade de adequação do quantitativo de produto vivo, seja pela programação de paralisação seja pela redução de atividades de uma ou mais Unidades, poderá ser realizado abate extraordinário, mediante prévia comunicação ao Sindicato profissional, caso em que deverá a compromissária garantir todos os cuidados de saúde e segurança previstos no presente termo de compromisso, além da remuneração prevista em lei ou acordo coletivo firmado com o Sindicato da categoria local"; 11) Custear**, integralmente, os valores decorrentes da realização de testes, aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos ou prováveis de doença pelo novo coronavírus (COVID-19), a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos assistentes não vinculados a empresa (médicos do SUS e particulares); **17) Disponibilizar** vacina trivalente que proteja contra o vírus Influenza A (H1N1), A (H3N2) e B de forma gratuita a todos os empregados, com vistas a melhor identificação dos casos sintomáticos de COVID-19.

Em suma, (1) a reclamada adota medidas a fim de evitar o contágio de seus trabalhadores com o Coronavírus e (2) não há como obrigá-la ao cumprimento de determinações não previstas em lei (art. 5º, inciso II, da CRFB). Nesse sentido, bem pontuou o Ministro Aloysio Silva Corrêa Da Veiga, nos autos da Correição Parcial 1000458-77.2020.5.00.0000 (id. ecf9aae):

Os documentos trazidos pela Requerente indicam que muitas das cerca de 50 medidas impostas foram cumpridas. Na ata de audiência de mediação ocorrida em 01/06/20, após expressamente fixados os seguintes pontos controvertidos, que seriam objeto de manifestação das partes (Id. dd8978f - fls. 1121/1123): a) fornecimento de máscaras e EPIs e respectiva certificação; b) medidas de distanciamento social com relação ao nível de proteção dos trabalhadores e usos de EPIs; c) efetiva adoção de medidas de busca ativa desenvolvidas pela empresa; d) elaboração de proposta concreta com relação ao prêmio assiduidade, no sentido de que não sejam descontados dos trabalhadores as hipóteses de ausências relacionadas a problemas decorrentes da pandemia; e) medidas de ventilação do local de trabalho", vieram os documentos indicativos de certificação das máscaras fornecidas pela empresa, com amplo plano de medidas de busca ativa e de prevenção ao contágio, além de higienização do local com padrões de segurança, e instalação de estrutura para a prevenção do contágio (ID. 78de238), conforme os trechos abaixo destacados:

[...]

O que emerge da situação documentada, é que a Requerente afirma ter implementado as medidas informadas nos autos, indicando, com isso, ter cumprido os protocolos de prevenção e de busca ativa para afastar o risco de contágio. Portanto, o que se observa, em um primeiro momento, é que não caberia, pela via eleita, pretender a suspensão dos efeitos de tais medidas comprovadas e indicadas pela própria empresa como eficazes à minoração dos riscos de contágio, assim consideradas todas as medidas indicadas nos documentos de Id. d50a876, e17158f, 78de238.

Por outro lado, em relação às medidas determinadas pela decisão atacada, e não abarcadas por aquelas indicadas pela Requerente como observadas e implementadas na empresa, resta saber se a situação descrita caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, nos moldes permitidos pelo parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.

O que emerge da situação documentada, é que a Requerente afirma ter implementado as medidas informadas nos autos, indicando, com isso, ter cumprido os protocolos de prevenção e de busca ativa para afastar o risco de contágio. Portanto, o que se observa, em um primeiro momento, é que não caberia, pela via eleita, pretender a suspensão dos efeitos de tais medidas comprovadas e indicadas pela própria empresa como eficazes à minoração dos riscos de contágio, assim consideradas todas as medidas indicadas nos documentos de Id. d50a876, e17158f, 78de238.

Por outro lado, em relação às medidas determinadas pela decisão atacada, e não abarcadas por aquelas indicadas pela Requerente como observadas e implementadas na empresa, resta saber se a situação descrita caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, nos moldes permitidos pelo parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.

Tal e qual examinado por esta Corregedoria Geral nos autos da CorPar 1000309-81.2020.5.00.0000, das diversas medidas impostas algumas chamam a atenção, seja por não estarem calcadas em nenhum normativo vigente acerca das medidas de prevenção da pandemia do vírus COVID-19, seja por se mostrarem contraditórias com alguns dos efeitos indicados como pretendidos por outras medidas decorrentes da mesma decisão. Como exemplo, as medidas acima grifadas à determinação para que se apliquem

medidas de contingenciamento de pessoal, suspensão contratual e férias coletivas e, ao mesmo tempo a determinação de estruturação de equipes extras para a efetivação de outras medidas. Além disso, há a imposição de correspondentes à "eliminação" de itens da área de lazer, com descarte desnecessário de itens que poderiam ser higienizados ou simplesmente não utilizados.

Sem emitir juízo de valor a respeito da matéria jurisdicional debatida nos autos principais, o caráter genérico de algumas das medidas impostas, sem previsão expressa legal, aliada ao fato de comprovação de aplicação voluntária de medidas de prevenção por parte da Requerente, acabam por indicar a dificuldade de se perquirir a aferição do cumprimento das ditas obrigações, muito embora com imposição de multa imediata, o que se mostra abarcado pela pretensão formulada em sede mandamental.

Ressalta-se que, não havendo dúvidas acerca da necessidade de medidas emergenciais a serem tomadas por todos no combate à pandemia do COVID-19, tal escopo de prevenção parece, em análise superficial, já ter sido atendido de maneira emergencial pela Requerente. O fato de se tratar de atividade essencial decorrente do regramento aplicável à hipótese se soma às constatações já registradas, de modo respaldar os requisitos hábeis a demandar a concessão da liminar requerida, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do RICGJT ("em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente"). A possibilidade de inexecutabilidade imediata de amplo espectro da decisão impugnada, bem como a imprecisão acerca seus contornos, sem, a princípio, respaldo normativo a amparar parte de tais obrigações, se enquadram nos contornos do exame afeto à Correição Parcial e à atuação excepcional em sede de liminar, devendo se resguardar as medidas de prevenção à saúde que vêm sendo aplicadas pela Requerente, até a análise jurisdicional pertinente pelo órgão competente do recurso aviado pela parte na origem.

Ante todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, DEFIRO a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0020842- 67.2020.5.04.0000, mantendo-se as medidas de prevenção que já vem sendo tomadas pela Requerente (lds. d50a876, e17158f, 78de238), até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Acresço que o estabelecimento de políticas públicas cabe aos entes federados, não sendo competência do Poder Judiciário atribuir à reclamada obrigações de incumbência do poder público. Ademais, o acolhimento de postulações que não possuem previsão legal pode resultar, também, em concorrência desleal com as demais empresas do ramo, acarretando tratamento não isonômico. Esclareço, também, que durante o transcurso de quase dois anos, entre o início da pandemia (momento em que a presente ação foi ajuizada) e a prolação da presente sentença, houve alteração das situações fáticas que autorizaram o deferimento de tutela de urgência.

Informações constantes no sítio <<https://vacina.saude.rs.gov.br>>, com acesso realizado no dia 18/03/2022, comprovam que 96,7% da população adulta do estado do Rio Grande do Sul havia recebido a primeira dose da Campanha de Vacinação Covid-19, e 90,8% da população adulta do RS estava com o esquema vacinal completo. Quanto ao município de Trindade do Sul, a teor das informações contidas nesse mesmo sítio, o percentual da população com esquema vacinal completo da vacina preventiva da Covid-19 supera o número da população adulta residente. No sítio <<https://covid.saude.rs.gov.br>>, com acesso na data de 18/03/2022, consta que no hospital existente no município de Trindade do Sul, há uma internação de caso confirmado ou suspeito de *Covid-19*, fora da UTI Adulto.

São necessárias, por fim, algumas considerações pontuais sobre as postulações contidas na petição inicial:

1. não há indícios de que a reclamada esteja condicionando ou incentivando o comparecimento ao trabalho, a qualquer espécie de bonificação, prêmio ou incentivo pecuniário, ônus que incumbia ao *parquet* (art. 818, inciso I, da CLT), condição que, se exigida pelo empregador, não resultaria em qualquer ilicitude (pedido 2.1);

2. o Decreto nº 56.025, de 9 de agosto de 2021, consoante apontado pela reclamada, autoriza ocupação de 100% da lotação máxima dos veículos de transporte de passageiros, inclusive para o transporte rodoviário fretado, caso do processo. As desconformidades constatadas pelo perito-técnico, no aspecto, não aguardavam relação com o descumprimento de dever legal, foram pontuais, e, sob o aspecto coletivo, irrelevantes para justificar o deferimento de tutela coletiva (pedido 27);

3. o art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, invocado na petição inicial, não determina que as empresas aceitem autodeclaração a respeito do estado de saúde relacionado a sintomas da COVID-19 (pedido 37);

4. acerca da testagem para identificação da COVID de todos os trabalhadores (inclusive terceirizados) e de implementação de rotina de testagem, pedidos I e VI da ACP conexa, a matéria foi muito bem examinada pela Magistrada Aline Rebello Duarte Schuck (id. 09edded), cujos fundamentos adoto:

Há ainda certa discussão quanto à indicação da testagem em massa. De modo que esta tem sido adotada espontaneamente por algumas empresas que visam preservar sua capacidade produtiva.

Sobre os testes, sabe-se que os do tipo RT-PCR são indicados para a fase aguda da infecção, dependendo de requisição médica. De outro lado, os testes rápidos, ou sorológicos, servem para identificar o anticorpo, mas não precisam se a pessoa já teve a infecção ou ainda está infectada. Além disso, podem dar negativo e a pessoa estar infectada, a depender do momento em que são realizados.

Abaixo a pesquisa realizada no portal da Anvisa sobre a aplicabilidade tipos de testes.

Em pesquisa no link <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Perguntas+e+respostas+-+testes+para+Covid-19.pdf/9fe182c3-859b-475f-ac9f-7d2a758e48e7>

O que são testes para Covid-19? Que tipo de amostra é usada nos testes? Os testes para Covid-19 são produtos para diagnóstico de uso in vitro, nos termos da RDC nº 36/15 e podem identificar: a) anticorpos, ou seja, uma resposta do organismo quando este teve contato com o vírus, recentemente (IgM) ou previamente (IgG); ou b) material genético (RNA) ou “partes” (antígenos) do vírus (RT-PCR). Existem os testes que usam sangue, soro ou plasma e os outros que precisam de amostras de secreções coletadas das vias respiratórias, como nasofaringe (nariz) e orofaringe (garganta). a. O que são testes rápidos (IgM/IgG)? Esse termo vem sendo usado popularmente para os testes imunocromatográficos. No caso dos testes rápidos para o novo coronavírus, são dispositivos de uso profissional, manuais, de fácil execução, que não necessitam de outros equipamentos de apoio, como os que são usados em laboratórios, e que conseguem dar resultados entre 10 e 30 minutos. **Testes rápidos (IgM/IgG) podem auxiliar o mapeamento da população “imunizada” (já tiveram ou foram expostos ao vírus), mas NÃO têm função de diagnóstico.** 4 b. O que são testes RT- PCR? **RT-PCR (Reverse Transcription - Polymerase Chain Reaction) é um teste de Reação em Cadeia da Polimerase com Transcrição Reversa em tempo real que verifica a presença de material genético do vírus, confirmando que a pessoa se encontra com COVID-19. Os testes de RT-PCR**

(padrão ouro) e de Antígenos tem função diagnóstica, sendo o teste definitivo segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS)¹.

Se o resultado do teste rápido (IgM/IgG) for POSITIVO indica que tenho COVID-19? **Não. Testes rápidos (IgM/IgG) NÃO têm função de diagnóstico (confirmação ou descarte) de infecção por Covid-19. O diagnóstico de Covid-19 deve ser feito por testes de RT-PCR.** • Testes rápidos positivos indicam que você teve recente contato com o vírus (IgM) ou que você já tenha tido Covid-19 e está se recuperando ou tenha se recuperado (IgG), já que indicam a presença de anticorpos (defesas do organismo). **No entanto, os anticorpos só aparecem em quantidades detectáveis nos testes pelo menos 8 dias depois da infecção. No entanto, ele pode ser positivo indicando que você teve contato com OUTROS coronavírus e não o SARS-CoV-2 / Covid-19 (Falso Positivo).** Assim sendo, este teste isolado não serve para diagnosticar (confirmar ou descartar) infecção por Covid-19. O diagnóstico de Covid-19 deve ser feito por testes de RT-PCR. • Os testes de RT-PCR (padrão ouro) e de antígenos tem função diagnóstica, sendo o RTPCR o teste definitivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS). O profissional da saúde que estiver realizando o teste irá te orientar sobre o significado dos testes e os devidos encaminhamentos, conforme protocolos clínicos do Ministério da Saúde²

(...)

É possível fazer **testes rápidos** “em massa” em minha empresa/instituição? Sim. **É recomendado** a testagem em massa em grupos envolvidos em atividades essenciais, tais como, profissionais que atuam nas áreas de saúde (hospitais, farmácias, vigilância sanitária, etc.), segurança pública, limpeza urbana, de suprimento (postos de combustíveis, supermercados, etc.), dentre outras. No entanto, destacamos que os testes rápidos (IgM/IgG) tem o propósito de pesquisa e vigilância de pessoas que tiveram contato com o vírus. Para a execução de testes rápidos em empresas, os testes devem ser realizados por profissionais de saúde devidamente habilitados e treinados e que estes estejam vinculados a um laboratório clínico, posto de coleta ou serviço de saúde pública ambulatorial ou hospitalar. Em todos os casos devem ser observadas as instruções de uso do kit diagnóstico, as LIMITAÇÕES dos testes devem ser devidamente consideradas. Importante esclarecer que os testes rápidos detectam a presença de anticorpos relacionados ao novo coronavírus. **A OMS afirma que esse tipo de exame sorológico é importante para pesquisa e vigilância, mas que não é recomendado para detecção de casos, tendo em vista que para identificar os anticorpos, é preciso que a doença já esteja com curso de aproximadamente oito dias, o que prejudicaria a estratégia de contenção do vírus.** Destacamos que teste molecular RTPCR, é o teste padrão ouro para a

confirmação de infecção pelo SARS-CoV-2 e é capaz de identificar o vírus em seu estágio inicial, durante uma infecção ativa. Os testes sorológicos podem desempenhar um papel crítico na luta contra o COVID-19, ajudando os profissionais de saúde a identificar indivíduos que podem ter sido expostos ao vírus SARSCoV-2 e que podem ter desenvolvido uma resposta imune. No futuro, isso pode ser usado para ajudar a determinar, juntamente com outros dados clínicos, se esses indivíduos são menos suscetíveis à infecção. O Anvisa não recomenda o uso de testes de anticorpos para diagnosticar infecção aguda. **Recomenda-se o uso de um teste viral (do tipo RT-PCR por exemplo) para diagnosticar infecção aguda. Os resultados do teste de anticorpos não devem ser usados isoladamente para determinar se alguém pode voltar ao trabalho.**

Como pode ser observado, recomenda-se a testagem em massa com testes sorológicos, mas para fins de pesquisa e controle de imunizados. Para confirmação, recomenda-se o RT-PCR, para diagnosticar infecção aguda.

Assim, não há estudo científico que embase a **obrigação** de testar em massa com ambos os testes. Nem mesmo a Portaria SES 407, que estabelece protocolo para funcionamento das indústrias de abate e processamento de carnes e pescados em todas as suas plantas frigoríficas, para prevenção e controle da COVID-19, prevê obrigação neste sentido.

De fato os testes em conjunto podem ajudar a controlar a situação **em caso de surto**. E neste sentido é a Portaria SES Nº 407 DE 08/06 /2020 (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=396828>):

*(...) VI - definir estratégias de testagem de contatos próximos, como forma de identificar casos assintomáticos para afastamento e /ou retorno às atividades, **quando ocorrer a identificação de surto de síndrome gripal no frigorífico;***

Neste momento, considerando todo o histórico de ambos os processos, considerando as recomendações oficiais sobre os testes, bem como o teor da portaria acima, entendo não ser possível impor a testagem em massa. **(grifos no original)**

Decisão que está em consonância com o item 13.1.1 da Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA Nº 13, de 20 de janeiro de 2022:

13.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a Covid-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.

5. a Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA N° 13, de 20 de janeiro de 2022 determina, como regra, o distanciamento de um metro entre trabalhadores, inferior ao observado pela reclamada (1,5m), e ao postulado na petição inicial (1,8m) (pedidos 3, 3.1, 4, 5, 31 alíneas d e e).

6. a reclamada fornece máscaras/respiradores PFF2 (N95) para todos os empregados, ao passo que a Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 13 /2022 determina, como regra, a utilização de máscaras cirúrgicas ou de tecidos (8.2) e, em determinadas situações, apenas quando o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado (4.2.1) (pedidos 3, 4, 8, 27 e 32, a).

7. os documentos carreados ao feito pelo MPT, em especial, aqueles juntados ao feito com a petição inicial revelam a existência de troca de comunicação com a reclamada. Outrossim, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar 75/1993, o *parquet* pode requisitar informações e documentos de entidades privadas, sem a necessidade de ajuizamento de demanda judicial. No mesmo sentido, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio, nos termos do inciso VI, deste mesmo artigo, o MPT tem livre acesso a qualquer local público ou privado. Além disso, não há nos autos alegação de que a reclamada não esteja fornecendo informações e documentos ao *Parquet*, tampouco estivesse obstando o acesso de seus membros;

8. acerca da adoção de sistemas de escalas, o perito técnico, em resposta a quesito formulado pelo *parquet*, assim respondeu: *"A empresa mantém dois turnos de trabalho neste período de pandemia, da mesma forma como acontecia no período anterior a pandemia. Porém, atualmente a empresa trabalha com sistema de rodízio nas equipes de trabalho para as pausas psicofisiológicas e para o intervalo do almoço. Considerando a primeira etapa do processo produtivo, intitulado como "pendura viva", o 1º turno inicia às 3 h. e 40 min. e se encerra às 13 h. e 18 min., o 2º turno inicia às 14 h. e 20 min. e se encerra às 23 h. e 52 min. Todos os trabalhadores realizam uma pausa de 1 hora para almoço e três pausas psicofisiológicas de 20 minutos cada, em sistema de rodízio de três turmas para cada setor. Este Expert entende que embora a empresa não tenha aumentado a quantidade de turnos de trabalho, o sistema de rodízio atualmente implantado foi muito importante para diminuir o fluxo de pessoas nas áreas de descanso para pausas psicofisiológicas, nas áreas dos banheiros, vestiários e refeitório (laudo, id. 82c5557 - Pág. 33)".* Outrossim, a

Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA Nº 13, de 20 de janeiro de 2022 determina a adoção de turnos ou escalas de trabalho diferenciadas apenas se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado (4.2.1,c,l), o que não é o caso dos autos (pedido 2).

9. a Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA Nº 13, de 20 de janeiro de 2022, ainda, determina o tempo de isolamento de 10 dias para os trabalhadores suspeitos e com quadro confirmado de Covid-19 (pedido 36).

10. O laudo pericial comprova que as medidas de controle formal das informações sanitárias é suficientemente realizado pela reclamada, bem como o fornecimento de *face shield* e de máscaras de alta qualidade, inexistindo evidência de prévio descumprimento relevante que justifique o deferimento de tutela coletiva. Com efeito, o perito concluiu que a reclamada treina e orienta os trabalhadores a respeito do correto uso dos referidos equipamentos, de modo que o uso inadequado por poucos trabalhadores não revela a prática de ato ilícito pelo empregador. Não há como exigir, do empregador, obrigações distintas da orientação, treinamento, fornecimento dos equipamentos e fiscalização. O descumprimento das obrigações por empregados pontuais, aferidas pelo perito, portanto, não revelam descumprimento de quaisquer obrigações pelo empregador.

11. O laudo pericial comprova que a reclamada orienta e fiscaliza o cumprimento das medidas de prevenção de contágio.

12. O perito verificou que o ambiente de trabalho possui adequada higiene e ventilação, tanto na área administrativa quanto na área de produção.

13. Os documentos carreados ao feito, em especial, o *Book* de Ações De Prevenção Covid-19 – Trindade Do Sul/RS (id. d125e60) e plano de contingência referente à unidade de Trindade do Sul/RS (id. 752d245) comprovam a preocupação da reclamada no combate ao Covid-19. Nesse sentido, consoante referido anteriormente, a reclamada passou a fornecer aos seus empregados máscaras N95, em que pese não houve obrigação nesse sentido. Outrossim, o perito técnico (quesito 100 do laudo, id. 82c5557) declara que houve revisão dos procedimentos adotados pela empresa durante a pandemia. Em suma, constata-se que a reclamada procede à reavaliação das medidas de higiene, saúde e segurança no trabalho (pedido 34), bem como, vai além do mínimo exigido pelos órgãos competentes.

Portanto, ao que indicam as provas produzidas no feito, a reclamada cumpriu e ainda cumpre as normas atinentes à segurança, saúde e higiene do trabalho, motivo pelo qual não se infere a prática de ato ilícito prévio ao ajuizamento que justifique qualquer tutela inibitória ou mandamental, não sendo

razoável a condenação à observância de normas que a parte já cumpre. Registre-se, por oportuno, que a reclamada procedeu às devidas orientações, treinamentos e fiscalizações, e eventuais desconformidades pontuais aferidas pelo perito não são suficientes para revelar a prática de ato ilícito pelo empregador. Se o empregador, diligente como se mostrou a reclamada no enfrentamento da pandemia e nos cuidados para manutenção do seu empreendimento, orienta, treina, fornece equipamentos individuais, adota medidas coletivas, e, ainda, fiscaliza o cumprimento das obrigações, deve-se concluir, no mínimo, que os trabalhadores também possuem sua parcela de responsabilidade no enfrentamento da pandemia. Não é razoável atribuir indistintamente obrigações não previstas em lei ao empregador que é cauteloso e, como demonstrou a prova pericial, adotou medidas além das mínimas exigidas pelo ordenamento jurídico.

Ademais, não há qualquer elemento probatório apto a revelar que a reclamada tenha obstado o exercício do poder de fiscalizar o ambiente de trabalho pelas autoridades competentes.

Por fim, nos termos do art. 20, §1º, alínea “d”, da Lei 8.213/1991, a doença endêmica não se caracteriza como doença ocupacional, salvo se houver comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, o que não guarda relação com o caso em exame. Entendo, portanto, que conquanto seja possível, hipoteticamente, atribuir responsabilidade ao empregador, o ordenamento próprio não permite presumir a existência de nexo etiológico com o trabalho; pelo contrário, havendo contágio de doença endêmica, há presunção relativa, não absoluta, de inexistência de nexo causal. Considerando o cumprimento espontâneo da reclamada em relação às obrigações de prevenção de contágio, como amplamente revelado pelo conjunto probatório (especialmente pela perícia técnica e pela ata de audiência), a pretensão de emissão de CAT também se revela inadequada (pedido VII da ação conexa, processo 0020487.53.2020.5.04.0551).

Considerado o exposto, diante da comprovação de que a reclamada observa todas as normas correspondentes ao objeto em análise, e pela impossibilidade de condenação ao cumprimento de obrigações não previstas em lei (art. 5º, inciso II, da CRFB), julgo improcedentes os pedidos contidos nas Ações Cíveis Públicas 0020328-13.2020.5.04.0551 e 0020487-53.2020.5.04.0551.

DANO MORAL COLETIVO.

Quanto ao dano moral coletivo, entendo que não restaram caracterizados os pressupostos relativos ao dever de indenizar. De acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil, o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil, pressupõe a existência de uma ação ou omissão antijurídica, culposa ou dolosa, que provoque, como decorrência, dano a outrem. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição

Federal fundamentam a possibilidade de reparação pecuniária em razão de lesão extrapatrimonial, considerada como aquela violadora dos direitos individuais, notadamente a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, manifestações próprias à plena afirmação da dignidade da pessoa humana. Relativamente ao dano moral coletivo, para que se evidencie, há que restar caracterizada a violação a valores sociais coletivos dos trabalhadores, resultado de ofensa antijurídica ao patrimônio moral de uma coletividade em decorrência de fato capaz de lesar um grupo, classe ou comunidade de pessoas, o que não ocorreu no caso dos autos. Como analisado, a reclamada observa o regramento pertinente ao objeto da ação, inexistindo, portanto, ato ilícito praticado pelo empregador, do que resulta a inexistência do dever de indenizar. Portanto, julgo improcedente o pedido.

PRETENSÕES ACESSÓRIAS.

Diante da improcedência das pretensões principais, resta prejudicado o exame das pretensões acessórias.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Isenta a parte autora dos honorários sucumbenciais, na forma do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Nos termos do art. 790-B da CLT, tendo a parte autora sido sucumbente na postulação objeto da perícia, deve responder pelos respectivos honorários periciais, ora fixados em R\$3.000,00 (três mil reais). Porém, isento o MPT, na forma do art. 18 da Lei n. 7.347/85, expeça-se requisição ao E. TRT dessa Região para que efetue o pagamento dos honorários periciais. O arbitramento em valor superior ao limite de R\$1.000,00, na forma do parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 66/2010 do CSJT, justifica-se nos seguintes termos: a) a complexidade da presente Ação Civil Pública; a vistoria, pelo perito técnico, de toda a planta da reclamada no município de Seberi, envolvendo tanto o setor produtivo, quanto o setor administrativo da reclamada, local em que laboram mais de mil e duzentos empregados; b) o perito respondeu a mais de cem quesitos; c) o tempo para a realização de perícia é muito superior ao das perícias realizadas em ações individuais; d) a qualidade da perícia, que analisou minuciosamente o ambiente de trabalho da ré; e e) os valores ordinariamente arbitrados por esta Justiça Especializada, diante do permissivo e da limitação contidos no art. 1º, § 2º, da Resolução 66 de 2010 do CSJT. Comunique-se à Corregedoria deste Regional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com fundamento nos princípios da cooperação e boa-fé processuais, expressamente previstos nos art. 6º do Código de Processo Civil, e implícito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988, ficam advertidas as partes que eventuais Embargos de Declaração que não apontem, expressamente, os vícios de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos); obscuridade (que impeça que a sentença seja inteligível); ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não quanto aos argumentos eventualmente soerguidos que tenham sido rejeitados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença) não serão conhecidos, sendo, assim, entendidos como procrastinatórios, sujeitando a parte ao pagamento de multa legalmente prevista. Ressalte-se, ainda, que eventuais erros materiais não exigem a interposição de Embargos de Declaração para serem sanados, conforme disposto nos artigos 833 e 897-A, §1º, da CLT.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de JBS Aves Ltda. nas Ações Cíveis Públicas 0020328-13.2020.5.04.0551 e 0020487-53.2020.5.04.0551.

Custas pela parte autora, na razão de 2% sobre o valor dado à causa, dispensada do pagamento. Isento o MPT dos honorários sucumbenciais e periciais, na forma do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, intime-se o perito, e expeça-se ofício ao E. TRT dessa Região para que efetue o pagamento dos honorários periciais fixados.

Após, archive-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 31 de março de 2022.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS
Juiz do Trabalho Substituto

